



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 594/18, que INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO AMBIENTAL DE CAMPO GRANDE (PDDUA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR WILLIAM MAKSOUD

### RELATÓRIO

#### I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De autoria do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Marcos Marcello Trad, foi submetido à análise desta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, o Projeto de Lei Complementar n. 6, de 12 de junho de 2018, sendo protocolado no dia 14/06/2018 nesta Casa de Leis, recebendo o n. 594/18, tendo por objetivo instituir o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande (PDDUA).

Destaca-se que o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande (PDDUA) é o principal instrumento de política urbana para que um Município se organize e desenvolva-se, gerando direitos e deveres tanto para o Poder Público quanto para os munícipes. Mesmo a propriedade sendo privada, a função social de regulamentação deve ser amplamente estudada e imposta pelo Estado, respeitando sempre os princípios morais, legais e constitucionais.

O crescimento urbano em Campo Grande, assim como a triste fatídica de nosso país é um crescimento desordenado, gerando problemas incontáveis, portanto é de suma importância que não haja omissão do Poder Público, para que a qualidade de vida, saúde, lazer, transporte, moradia e demais serviços de incumbência do Estado sejam prestados com excelência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

É sabido que os recursos naturais são cada dia mais escassos e políticas ambientais vêm tomando cada vez mais importância no cenário nacional e internacional, logo, o Plano Diretor traz um crescimento ordenado, gera um desenvolvimento socioeconômico e busca sempre respeitar e preservar o meio ambiente. A principal premissa desta legislação é o uso sustentável em questões ambientais.

Conclui-se que a apresentação por parte do Chefe do Executivo de uma legislação para organizar nosso município é de grande relevância, portanto seguimos a análise do projeto.

Da exposição de motivos do Prefeito ao projeto destacamos:

“além dos estudos, a mobilização e a participação da comunidade foi de fundamental importância neste processo, foram realizadas 69 reuniões públicas em 69 bairros, com a participação de 908 pessoas, consulta pela internet e aplicação de formulários junto à comunidade; 12 audiências públicas, com 683 participantes, e, ainda 4 reuniões setoriais com o segmento empresarial, conselhos de classe instituições de ensino e setor produtivo.”

“Ressalta-se, também, que esse projeto foi amplamente discutido no Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanização, e aprovado por aclamação nesse colegiado, em sessão realizada em 25 de outubro de 2017.”

De forma sucinta, a proposta do Projeto de Lei Complementar n. 594/18, dispõe sobre os seguintes aspectos:

- Título I - Da Fundamentação, dos Conceitos e dos Objetivos;
- Título II - Do ordenamento territorial e do modelo espacial urbano ambiental;
- Título - III Das políticas setoriais prioritárias;
- Título - IV Dos parâmetros para o ordenamento do uso e da ocupação e do parcelamento do solo urbano;
- Título - V Dos instrumentos da política urbana;
- Título - VI Da gestão democrática da cidade;
- Título - VII Das disposições finais e transitórias.

O Plano Diretor, no conceito do artigo 40 da Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. É através dele que o município desenvolverá suas competências de promover, no que for adequado em relação ao ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. O Planejamento Urbano não é realizado unicamente pelos municípios, devendo acatar também às diretrizes gerais traçadas pela União e pelos Estados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Hely Lopes Meirelles nos elucida quanto ao tema, vejamos:

“complexo de normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento global e constante do Município, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo, desejado pela comunidade local”.

Não existe um paradigma estabelecido como modelo para atender a todos os municípios, posto que cada comunidade tem as suas origens históricas com as vocações peculiares.

Para muitos urbanistas o Plano Diretor não deve ser um projeto engessado, mas flexível, contendo mecanismos de avaliação e controle, visando atingir os objetivos a médio, e a longo prazo, estendendo-se no horizonte do tempo.

Portanto, o Plano Diretor, instrumento enérgico e eficiente das práticas públicas locais, deve ser único, abrangente, claro, funcional, lógico, coerente, preciso, e conjuntamente flexível e adaptáveis a novas e imprevistas realidades.

## **II - DA CONSTITUCIONALIDADE**

O projeto insere-se no âmbito do interesse local do Município, estando amparado no Art. 30, Inciso I, da Constituição Federal, vejamos:

**Art. 30** Compete aos Municípios:

**I** - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do mais, a Carta Magna, delega aos municípios, pelo seu art. 182, §1º, o Plano Diretor, como instrumento básico, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, objetivando o ordenamento e o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, in verbis:

**Art. 182** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

**§ 1º** O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Em síntese, para o ordenamento da cidade é primordial a elaboração de um Plano Diretor para viabilizar regras de política urbana reguladoras do convívio em sociedade. Desse modo, para que se possa instrumentalizar os institutos de implementação da política urbana, é indispensável a edição do Plano Diretor Municipal, sem o qual os novos instrumentos de política urbana mostram-se ineficazes.

**III – DO ESTATUTO DA CIDADE (LEI N. 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001)**

O artigo 43 do Estatuto da Cidade estabelece o **princípio da “Gestão Democrática da Cidade”** para elaboração do Plano Diretor, valendo conferir:

**Art. 43.** Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

**I** – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

**II** – debates, audiências e consultas públicas;

...

**IV** - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Desse modo, ainda que o Poder Executivo tenha realizado debates e audiências públicas anteriormente, esta egrégia Casa de Leis também deverá fazê-lo durante a tramitação do Projeto de Lei Complementar, como condição de validade, garantindo a participação dos cidadãos, das entidades representativas de vários seguimentos da sociedade e de órgãos consultivos da sociedade civil.

Por isso, preocupada e sabedora das necessidades de um estudo profundo e acurado que envolve a elaboração do plano diretor em nossa cidade, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final em conjunto com a Mesa Diretora desta Câmara realizou audiências públicas para debater os seguintes temas nos dias:

- 04 de Abril de 2018, quarta-feira, às 9:00 h, para discutir sobre o Projeto de Lei Complementar n. 594/18 que **INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO AMBIENTAL DE CAMPO GRANDE (PDDUA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
  - Meio ambiente, habitação social, mobilidade urbana, patrimônio cultural, desenvolvimento econômico, saneamento básico e áreas livres da cidade.
  - Elaborados levantamentos, estudos, pesquisas e questionários com os moradores de Campo Grande para que pudessem opinar sobre as necessidades dos bairros onde moram.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

- Ocupação dos vazios urbanos.
- 11 de Abril de 2018, quarta-feira, às 9:00 h, para discutir sobre **MOBILIDADE URBANA.**
  - Transporte coletivo.
  - Bases para o desenvolvimento urbano.
  - Prioridade ao transporte individual motorizado em detrimento do transporte coletivo.
  - Mobilidade no Brasil.
  - Saúde pública.
  - Conceitos de meio ambiente.
  - Sustentabilidade ambiental.
  - Modelo sustentável de saneamento.
- 18 de abril de 2018, quarta-feira, às 9:00 h, para discutir sobre **O PLANO DIRETOR DE CAMPO GRANDE: O MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO PLANEJAMENTO URBANO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.**
  - Alterações para efetivamente garantir proteção ambiental para a cidade.
  - Distribuição e desigualdade de serviços oferecidos pelo Poder Público em diferentes regiões da cidade.
  - Modificações no projeto podem tornar a cidade mais homogênea.
  - Deficiência na previsão de áreas de lazer e de proteção ambiental, especialmente dos córregos que cortam a cidade e de mata para preservação permanente.

Tanto não bastasse, também bem observou a Procuradoria Jurídica desta Casa que o Plano Diretor, além de estar previsto na Constituição Federal, regula-se pela Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2.001 (Estatuto da Cidade):

*"Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei."*

*"Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.*

*§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.*

*§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.*

*§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.*

*§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

*I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;*

*II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;*

*III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos."*

**"Art. 41.** O plano diretor é obrigatório para cidades:

*I - com mais de vinte mil habitantes;*

*II - integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;*

*III - onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;*

*IV - integrantes de áreas de especial interesse público;*

*V - inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;*

*VI - ..."*

**"Art. 42.** O plano diretor deverá conter no mínimo:

*I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta lei;*

*II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;*

*III - sistema de acompanhamento e controle."*

#### **IV – DA LEI ORGÂNICA**

Aliada a Constituição Federal e Estatuto da Cidade, na Lei Orgânica do Município também vamos encontrar referência ao Plano Diretor presente nos artigos 8º, inciso I e III, 109 e 110, inciso I, senão vejamos:

**Art. 8º** Compete ao Município, além do estabelecido no art. 30 da Constituição Federal:

**I** - elaborar e executar o Plano Diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

[...]

**III** - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar a função social das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de sua população;

**Art. 109** A elaboração e a execução dos planos e dos programas do governo municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte do tempo necessário.

**Art. 110** O planejamento das atividades do governo municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos: I - plano diretor;

Neste contexto, verificamos que está correta a competência municipal em razão da matéria para legislar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**V – DA LEGALIDADE**

Conforme destacado alhures, o Plano Diretor deverá ser revisto a cada 10 (dez) anos, contudo verifica-se que a última atualização de nosso Plano tem mais de 12 (doze) anos, sendo extremamente importante a deliberação desta matéria para o crescimento social, ambiental, econômico, cultural, urbano e desenvolvimento como um todo desta Capital.

Cabe destacar que a matéria autoriza o Chefe do Executivo a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) destinado ao FMDU (Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano) para que o mesmo apoie financeiramente os planos, programas e projetos voltados ao desenvolvimento urbano do município.

Neste prisma observa-se que existe a necessidade de haver um órgão competente para gerir assuntos pertinentes e correlatos, onde terá sua função bem definida, dando garantia do cumprimento do Plano e posteriores melhorias.

**VI – DAS EMENDAS**

Conforme preconiza o Art. 200 do Regimento Interno desta Edilidade, as matérias de códigos, leis complementares, estatutos e consolidações terão prazo aberto regimentalmente para os Vereadores apresentarem emendas.

Foram protocoladas nesta Comissão 182 (cento e oitenta e duas) emendas, as quais foram devidamente analisadas, sendo 152 (cento e cinquenta e duas) aprovadas pela Comissão e aptas para serem aprovadas pelo Pleno e 30 (trinta) rejeitadas devidamente justificadas.

As emendas aptas a serem incorporada no projeto ora em análise seguem abaixo:

<b>N.</b>	<b>AUTORIA</b>	<b>TIPO DE EMENDA</b>	<b>REDAÇÃO</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
1.	<b>VALDIR GOMES</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O inciso I, do artigo 6º passa a vigorar com a seguinte redação:  I - compacta e policêntrica, com diversidade territorial, que respeite e preserve o patrimônio natural e cultural do município, conciliando o desenvolvimento econômico e social, priorizando a melhoria dos seus bairros e de suas comunidades, bem como a proteção ao meio ambiente, e que considere a função social da cidade e da propriedade como essencial ao seu desenvolvimento.	



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

2.	<b>EDUARDO ROMERO</b>	<b>ADITIVA</b>	Acrescenta-se inciso no artigo 6º com a seguinte redação: <b>VI</b> - Que preserva o seu patrimônio natural, conciliando o desenvolvimento econômico e social à proteção do meio ambiente.	
3.	<b>ANDRÉ SALINEIRO JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO</b>	<b>ADITIVA</b>	Acrescenta-se inciso no artigo 6º com a seguinte redação: <b>VII</b> - integrada, que propicie complementaridade entre as áreas e atividades urbanas e rurais.	
4.	<b>DHARLENG CAMPOS</b>	<b>ADITIVA</b>	Acrescenta-se inciso no artigo 7º com a seguinte redação: <b>X</b> - a garantia de uma cidade acessível.	
5.	<b>ANDRÉ SALINEIRO</b>	<b>ADITIVA</b>	Acrescenta-se inciso no artigo 7º com a seguinte redação: <b>XI</b> – a reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população local e na presença nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia, com base no inciso I do art. 1º da Lei Federal nº 12.651/2012 – Código Florestal.	
6.	<b>DR. LÍVIO WILLIAM MAKSOU</b>	<b>ADITIVA</b>	Acrescenta-se inciso no artigo 8º com a seguinte redação: <b>XIX</b> – proteger o meio ambiente, respeitando e fomentando a legislação municipal vigente.	
7.	<b>DR. LÍVIO DELEGADO WELLINGTON EDUARDO</b>	<b>ADITIVA</b>	Acrescenta-se alínea no artigo 9º inciso I com a seguinte redação: <b>e)</b> - informações do Cadastro Territorial Multifinalitário - CTM;	





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	<b>ROMERO</b> <b>VINICIUS SIQUEIRA</b> <b>WILLIAM MAKSOU</b>			
8.	<b>PASTOR JEREMIAS FLORES</b>	<b>ADITIVA</b>	Acrescenta-se alínea ao inciso II do art. 9º com a seguinte redação: <b>d)</b> implementação e efetivação da Política Municipal de Saneamento;	
9.	<b>PELA CASA</b>	<b>ADITIVA</b>	Acrescenta-se inciso no artigo 9º com a seguinte redação: <b>X</b> – Políticas sociais públicas, constituídas das políticas de Educação, Saúde, Segurança Urbana, Assistência Social, Esporte e Lazer;	
10.	<b>AYRTON ARAÚJO DO PT</b>	<b>ADITIVA</b>	Acrescenta-se inciso no artigo 9º com a seguinte redação: <b>XI</b> – O município elaborará, em um prazo de 2 (dois) anos, o Plano Municipal de Serviço Funerário;	
11.	<b>CARLÃO</b>	<b>ADITIVA</b>	Acrescentam-se parágrafos no artigo 9º com a seguinte redação: <b>§ 1º</b> Cumprindo o que determina o art. 109, da Lei Orgânica de Campo Grande, os planos, programas, projetos e ações deste PDDUA deverão se articular com os planos nacionais, estaduais e regionais e elaborados com participação popular e em observância às legislações e normas vigentes. <b>§ 2º</b> Todas as Políticas Públicas contidas neste Plano serão elaboradas e posteriormente aprovadas por leis específicas.	
12.	<b>DELEGADO WELLINGTON</b> <b>VINICIUS SIQUEIRA</b>	<b>ADITIVA</b>	Acrescenta-se parágrafo no artigo 9º com a seguinte redação: <b>§ 3º</b> Com a finalidade de atender a Política de Uso e Ocupação Territorial, o poder executivo municipal deverá instituir o Cadastro Territorial Multifinalitário (CTM), no prazo de 4 (quatro) anos, em conformidade com a Portaria Ministerial nº 511, de	



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

07/12/2009, do Ministério das Cidades.

			07/12/2009, do Ministério das Cidades.	
13.	<b>EDUARDO ROMERO</b> <b>DELEGADO WELLINGTON</b> <b>DR. LÍVIO</b> <b>VINICIUS SIQUEIRA</b> <b>WILLIAM MAKSOD</b>	<b>ADITIVA</b>	<p>Acrescenta-se ao Título I, a Seção IV - <b>Do Cadastro Técnico Multifinalitário</b>, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;"><b>Seção IV</b> Do Cadastro Técnico Multifinalitário</p> <p><b>Art. 9</b> Fica criado o Cadastro Territorial Multifinalitário - CTM como o banco de dados corporativo oficial do Município, conforme as diretrizes do Ministério das Cidades, aprovadas no âmbito da Portaria Ministerial 511, de 07 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 08 de dezembro de 2009.</p> <p><b>Art. 10</b> Fica criada a Central de Controle Integrado – CCI parte integrante do SIMGEO, responsável pela integração e gestão das informações geradas pelo Cadastro Territorial Multifinalitário - CTM.</p> <p><b>Art. 11</b> Conforme os princípios deste Plano Diretor, o ordenamento territorial obedece às seguintes estratégias:</p> <p>I - planejamento da distribuição espacial da população e das atividades econômicas no território municipal, considerados os indicadores do SIMGEO, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;</p> <p>II - ordenação e controle do uso do solo, considerado o Cadastro Territorial Multifinalitário, de forma a combater e evitar:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;</li><li>b) a proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes;</li><li>c) a utilização excessiva ou a subutilização da infraestrutura urbana;</li><li>d) a retenção de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;</li><li>e) a deterioração das áreas urbanizadas e dotadas de infraestrutura;</li></ul>	



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			<p>f) o uso inadequado dos espaços públicos; g) a poluição e a degradação ambiental; h) a degradação da qualidade ambiental do espaço construído; i) a degradação dos bens socioambientais; j) os vazios urbanos e a descontinuidade das áreas urbanizadas; k) a degradação e extinção dos bens de interesse histórico-cultural sob qualquer tipo de proteção legal.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Os desvios de finalidade, destinação e a inobservância quanto aos usos e parâmetros definidos nesta legislação, pelo proprietário e/ou possuidor do imóvel serão considerados, como descumprimento de função social da propriedade, atos ilícitos sujeitos às sanções administrativas, sem prejuízos das demais sanções civis e penais relacionadas aos danos e prejuízos causados.</p>	
14.	<b>PROF. JOÃO ROCHA</b>	<b>ADITIVA</b>	<p>Fica inserida a Seção I “Do Perímetro Urbano e do Distrito de Anhanduí” no Capítulo I, do Título II, contendo apenas o art. 11.</p> <p><b>Art. 11</b> O perímetro urbano da sede do município de Campo Grande e do Distrito de Anhanduí configura-se pelos limites e representação gráfica constantes dos mapas intitulados ANEXO 2.1 - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - PERÍMETRO URBANO – ZONA URBANA e ANEXO 2.2 – PERÍMETRO DO DISTRITO DE ANHANDUÍ, respectivamente.</p>	
15.	<b>VINICIUS SIQUEIRA</b>	<b>ADITIVA</b>	<p>Fica inserida a Seção II “Da Zona de Expansão Urbana” no Capítulo I, do Título II, renumerando-se os demais.</p> <p style="text-align: center;"><b>Seção II Da Zona de Expansão Urbana</b></p> <p><b>Art. 12</b> A Zona de Expansão Urbana (ZEU) é constituída de áreas contíguas ao perímetro urbano, conforme Anexo 3, dedicadas às atividades rurais ou urbanas, de proteção das nascentes das bacias do Paraná e Paraguai e destinadas como reserva para a expansão urbana e implantação de grandes equipamentos urbanos</p>	



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			<p>e rurais.</p> <p><b>Art. 13</b> Para aprovação de parcelamento em Zona de Expansão Urbana deverão ser observadas as seguintes diretrizes, constantes no artigo 42-B da Lei 10.257/2001:</p> <p>I – demarcação do novo perímetro urbano; II – delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; III – definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; IV – definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; V – a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; VI – definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; VII - promover uma ocupação territorial ordenada e sustentável integrada à malha urbana já existente, mediante a solicitação de parcelamentos para fins urbanos; VIII - Compatibilizar o sistema viário com a malha existente e em conformidade com as diretrizes viárias estabelecidas nesta Lei Complementar; IX – garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária.</p> <p><b>§ 1º</b> O parcelamento do solo na Zona de Expansão Urbana só será permitido mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário e mediante a aplicação da Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo, conforme estabelecido por esta Lei.</p> <p><b>§ 2º</b> O interessado em efetuar parcelamento na Zona de Expansão Urbana, deverá formalizar o pedido ao Poder Executivo que, após análise dos estudos necessários e realização de audiência pública para a discussão da aprovação do</p>	
--	--	--	--	--



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			<p>empreendimento, encaminhará para aprovação do Poder Legislativo.</p> <p><b>Art. 14</b> Para os novos parcelamentos a serem implantados na Zona de Expansão Urbana, os mesmos serão considerados integrantes da macrozona e a zona do bairro lindeiro, devendo incorporar suas diretrizes específicas, bem como os índices urbanísticos, categorias de uso e instrumentos urbanísticos.</p> <p><b>§ 1º</b> Para o caso de 2 (dois) ou mais bairros vizinhos, prevalece o bairro que apresentar a maior confrontação de divisas.</p> <p><b>§ 2º</b> Para o caso do novo loteamento apresentar maiores dimensões em relação aos bairros vizinhos ou apresentar referenciais significativos quanto aos aspectos físicos e/ou históricos, o novo loteamento será considerado um novo bairro, denominado a partir dos referenciais apresentados.</p> <p><b>§ 3º</b> Todos os imóveis inseridos na Zona de Expansão Urbana ou Zona Rural que tiverem seus índices alterados para urbanos deverão pagar, ao município, a contrapartida financeira da OOAUS – Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo, conforme estabelecido no art. 78 desta lei, a ser aplicada no FMDU – Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.</p>	
16.	<b>PELA CASA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	<p>O parágrafo 1º do artigo 16 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><b>§ 1º</b> Fica instituída a Macrozona do Distrito Anhanduí – MDA conforme Anexo 5.3.</p>	
17.	<b>PELA CASA</b>	<b>ADITIVA</b>	<p>Acrescenta-se parágrafo no artigo 16 com a seguinte redação:</p> <p><b>§ 2º</b> Os empreendimentos que ultrapassarem as densidades líquidas previstas nos incisos I a III do art. 16, ficam sujeitas ao pagamento da OODC - Outorga Onerosa do Direito de Construir, até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo definido para a zona.</p>	
18.	<b>CARLÃO DR. LÍVIO</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	<p>O parágrafo 2º do artigo 17 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><b>§ 2º</b> O Poder Executivo Municipal exigirá, na MZ1, que o proprietário do solo não edificado ou subutilizado, a contar da data da promulgação deste PDDUA, deverá</p>	



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

	<b>VINICIUS SIQUEIRA WILLIAM MAKSOU</b>		cumprir a função social da propriedade urbana, conforme determina o Estatuto das Cidades, com a utilização compatível de usos que promovam o adensamento e a urbanização, sob pena da aplicação das sanções previstas na legislação pelo seu descumprimento.	
19.	<b>CARLÃO</b>	<b>SUPRESSIVA</b>	Fica suprimido o parágrafo 4º do artigo 17. <del>§ 4º Para o cumprimento da função social da propriedade, nos próximos 5 (cinco) anos, contados a partir da promulgação desta Lei, serão concedidos incentivos tributários e administrativos.</del>	
20.	<b>PELA CASA</b>	<b>SUPRESSIVA</b>	Fica suprimido o inciso VIII, do parágrafo 3º, do artigo 17. <b>VIII - IPTU Incentivado/Regressivo;</b>	
21.	<b>PELA CASA</b>	<b>ADITIVA</b>	Acrescenta-se parágrafo no artigo 18 com a seguinte redação: <b>§ 3º</b> O Poder Executivo Municipal exigirá, na MZ2, que o proprietário do solo não edificado ou subutilizado, a contar da vigência deste PDDUA, deverá cumprir a função social da propriedade urbana, conforme determina o Estatuto das Cidades, com a utilização compatível de usos que promovam o adensamento e a urbanização, sob pena da aplicação das sanções previstas na legislação pelo seu descumprimento.	
22.	<b>PELA CASA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O inciso V, do parágrafo 2º do artigo 18 passa a vigorar com a seguinte redação: <b>V - IPTU progressivo no tempo.</b>	
23.	<b>PELA CASA</b>	<b>SUPRESSIVA</b>	Fica suprimido o inciso VIII, do parágrafo 2º, do artigo 18. <b>VIII - IPTU Incentivado/Regressivo;</b>	
24.	<b>PELA CASA</b>	<b>ADITIVA</b>	Acrescenta-se inciso ao parágrafo 2º do artigo 18 com a seguinte redação: <b>X - Consórcio Imobiliário.</b>	



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

25.	<b>CARLÃO</b>	<b>ADITIVA</b>	Acrescentam-se parágrafos no artigo 19 com a seguinte redação:  <b>§ 5º</b> - Os instrumentos jurídicos aplicáveis aos imóveis, localizados na MZ3 são:  I - Direito de preempção; II - Parcelamento, edificação e utilização compulsórios; III - IPTU progressivo no tempo; IV - Desapropriação; V - Operação urbana consorciada; VI - Outorga Onerosa do Direito de Construir.  <b>§ 6º</b> - O instrumento jurídico Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC poderá ser concedido para investimentos no Núcleo Industrial e na Zona de Interesse Econômico nesta macrozona, obedecendo a todos os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, quando for o caso.	
26.	<b>PELA CASA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O parágrafo 5º do artigo 21 passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>§ 5º</b> - A TRA para loteamento será instituída em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta lei, ouvido o Conselho Municipal da Cidade - CMDU e submetida à aprovação do Legislativo Municipal, observando a metodologia utilizada para o estabelecimento da TRA para empreendimentos.	
27.	<b>CARLÃO EDUARDO ROMERO</b>	<b>ADITIVA</b>	Acrescenta-se parágrafo no artigo 22 com a seguinte redação:  <b>Parágrafo Único.</b> O Anexo 8.1 - CATEGORIAS DE USOS POR ZONAS E EIXOS DE ADENSAMENTO e o Anexo 8.2 - ÍNDICES E INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS - LOTES MÍNIMOS - RECUOS MÍNIMOS, somente poderão ser revisados por Lei municipal específica.	
28.	<b>PELA CASA</b>	<b>ADITIVA</b>	Acrescenta-se artigo 23, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:  <b>Art. 23</b> O Poder Executivo Municipal poderá autorizar, mediante contrapartida financeira, a alteração da Taxa de Ocupação - TO, acima do estabelecido no	



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			<p>anexo 8.2, bem como flexibilizar a exigência de acesso e vagas de estacionamento de acordo com as seguintes condições:</p> <p><b>I</b> - o imóvel deverá estar localizado no Bairro Centro; <b>II</b> - deverá ser requerida, pelo proprietário do imóvel, através do processo de licenciamento ou regularização de construção; <b>III</b> - a base de cálculo do valor do metro quadrado de área acrescida e da área correspondente ao número de vagas flexibilizadas, é o valor do metro quadrado da terra nua do local do imóvel, estabelecido pela Planta Genérica de Valores Imobiliários ou valor venal, prevalecendo o valor maior; <b>IV</b> - será firmado Termo de Compromisso onde estará descrita a área a ser acrescida e ou o número de vagas flexibilizadas bem como o valor da contrapartida; <b>V</b> - o valor da contrapartida, que será implantado na inscrição imobiliária do imóvel, poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo; <b>VI</b> - a expedição do “habite-se” fica condicionada à quitação do valor da contrapartida.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Quando da flexibilização do número de vagas de estacionamento, deverá ser apresentado pelo proprietário, convênio com estacionamento localizado a uma distância de caminhada de até 200 (duzentos) metros do empreendimento.</p>	
29.	<b>VINICIUS SIQUEIRA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	<p>O inciso I, do artigo 25 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><b>I</b> - ZEIS 1 - são constituídas por áreas com ocupações irregulares consideradas consolidadas após 10 anos de ocupação, nas quais o Poder Executivo Municipal, após tentativa de reintegração de posse, promoverá a regularização fundiária e urbanística, por meio de legislação específica, conforme Anexo 10.1;</p>	
30.	<b>CARLÃO</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	<p>O parágrafo 1º do artigo 25 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><b>§ 1º</b> Nas ZEIS, o Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal da</p>	





**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			Cidade - CMDU poderá autorizar a Outorga Onerosa do Direito de Construir como forma de incentivo para a construção de habitação de interesse social, preferencialmente multirresidencial, por agentes públicos ou privados, respeitando-se o coeficiente de aproveitamento máximo.	
31.	<b>PELA CASA</b>	<b>SUPRESSIVA</b>	Fica suprimido o inciso VII, do § 3º, do artigo 25.  <del>VII – IPTU Incentivado/Regressivo;</del>	
32.	<b>CARLÃO</b>	<b>ADITIVA</b>	Acrescenta-se parágrafo no artigo 27 com a seguinte redação:  § 6º O Poder Executivo terá o prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta lei, para regulamentar os critérios de enquadramento dos imóveis contemplados nas ZEICs para obtenção dos incentivos descritos no inciso VIII do Art. 54 desta lei.	
33.	<b>CARLÃO</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	Os parágrafos 1º e 3º do artigo 27 passam a vigorar com a seguinte redação:  § 1º Os proprietários de Imóveis das ZEIC's serão notificados pelo Poder Executivo Municipal, em até 12 (doze) meses contados da vigência desta lei, para comprovarem enquadramento de seu valor histórico e/ou arquitetônico, visando a aplicação dos instrumentos jurídicos e dos incentivos aqui previstos;  § 3º Os proprietários de imóveis que, eventualmente, não se encontram listados no Anexo 12.2, poderão solicitar sua inclusão mediante análise técnica e comprovação do seu valor histórico e/ou arquitetônico para a obtenção dos incentivos previstos nesta lei, incluídas por lei específica ao Plano Diretor.	
34.	<b>PELA CASA</b>	<b>SUPRESSIVA</b>	Fica suprimido o inciso V, do parágrafo 5º, do artigo 27.  <del>V --IPTU Incentivado/Regressivo.</del>	
35.	<b>PELA CASA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	A Seção V, do capítulo VII do Título II passa a vigorar com a seguinte redação:	



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

			<b>Seção V</b> Da Zona Especial de Interesse Econômico.	
36.	<b>CARLÃO</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	<p>O artigo 28 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><b>Art.28</b> A Zona de Interesse Econômico – ZIE compreende as glebas ou lotes localizados em porções do território urbano destinadas as atividades econômicas de grande porte e uso especial, identificados no Anexo 13, conforme relação abaixo:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I. ZIE 1. Zona de Interesse Econômico do Pólo Empresarial Sul;</li><li>II. ZIE 2. Zona de Interesse Econômico do Terminal Intermodal de Cargas;</li><li>III. ZIE 3. Zona de Interesse Econômico do Pólo Empresarial dos Reciclados Dom Antônio Barbosa;</li><li>IV. ZIE 4. Zona de Interesse Econômico do Núcleo Industrial Indubrasil;</li><li>V. <b>ZIE 5. Zona de Interesse Econômico do Pólo Empresarial Sul;</b></li><li>VI. ZIE 6 Zona de Interesse Econômico do Pólo Empresarial Oeste;</li><li>VII. ZIE 7. Zona de Interesse Econômico do Pólo Empresarial Norte;</li><li>VIII. ZIE 8. Zona de Interesse Econômico do Pólo Empresarial dos Reciclados do Bairro Nova Lima.</li></ul>	
37.	<b>PELA CASA</b>	<b>SUPRESSIVA</b>	<p>Fica suprimido o inciso VI, do parágrafo 2º do artigo 29 do Projeto de Lei em epígrafe.</p> <p><del>“VI – IPTU Incentivado/Regressivo;”</del></p>	
38.	<b>EDUARDO ROMERO</b> <b>DR. LÍVIO</b> <b>WILLIAM</b>	<b>ADITIVA</b>	<p>Acrescenta-se artigo 29, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:</p> <p><b>Art. 29</b> Deverá ser elaborado, no prazo de 12 meses, o Plano das Zonas de Centralidades.</p>	



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	<b>MAKSOU D</b>			
39.	<b>CARLÃO</b> <b>VINICIUS SIQUEIRA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O artigo 30 passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>Art. 30</b> Cumprindo o que determina o artigo 75 da Lei Orgânica de Campo Grande, em até 10 (dez) anos, contados da promulgação desta Lei, o Poder Executivo Municipal implantará, em cada uma das regiões urbanas, com exceção da Região Urbana do Centro, Administrações Regionais (AR), cujo regulamento será definido por Ato do Poder Executivo, ouvido o CMDU e aprovado pelo Legislativo Municipal.	
40.	<b>EDUARDO ROMERO</b> <b>DELEGADO WELLINGTON</b> <b>VINICIUS SIQUEIRA</b>	<b>ADITIVA</b>	Acrescenta-se artigo na Seção I do Capítulo VIII do Título II renumerando-se os demais, com a seguinte redação:  <b>Art. 32A</b> As ZEIA's terão como parâmetros:  I - usos permitidos conforme legislação específica; II - parcelamento com lotes de, no mínimo 5.000m <sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados); III - taxa de permeabilidade: 70% (setenta por cento); IV - altura total da edificação: 15m (quinze metros).  § 1º - Entende-se por altura (h) a medida em metros, cotada do piso do pavimento térreo até a laje do piso do último pavimento, acrescida de 3m (três metros). § 2º - Não se aplica à taxa de permeabilidade a compensação por qualquer dispositivo de preservação.	
41.	<b>PELA CASA</b>	<b>SUPRESSIVA</b>	Fica suprimido o parágrafo 4º do artigo 33.  <del>§ 4º O instrumento jurídico aplicável aos imóveis localizados na ZEIA 1 é o IPTU Incentivado/Regressivo.</del>	
42.	<b>PELA CASA</b>	<b>SUPRESSIVA</b>	Fica suprimido o inciso III, do parágrafo único, do artigo 34.  <del>III - IPTU Incentivado/Regressivo.</del>	



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

43.	<b>PELA CASA</b>	<b>SUPRESSIVA</b>	Fica suprimido o inciso IV, do artigo 36.  <b>IV - IPTU Incentivado/Regressivo;</b>	
44.	<b>PELA CASA</b>	<b>ADITIVA</b>	A redação do Capítulo I, do Título III passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE URBANA</b>	
45.	<b>EDUARDO ROMERO</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O artigo 40 passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>Art. 40</b> A Política Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbana é o instrumento da política de desenvolvimento urbano objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município e a garantia da acessibilidade universal.	
46.	<b>EDUARDO ROMERO ANDRÉ SALINEIRO</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O caput do artigo 41 e os incisos II, X, XI e XII passam a vigorar com a seguinte redação:  <b>Art. 41</b> O Poder Executivo Municipal deverá elaborar a Política Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbana, fundamentada na Política Nacional de Mobilidade Urbana e nas seguintes diretrizes:  <b>II</b> - priorização dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado, com especial atenção às ciclovias; <b>X</b> - garantia da acessibilidade universal aos serviços, equipamentos e infraestruturas de transporte público coletivo, com adequações das calçadas, travessias e acessos às edificações; <b>XI</b> - concepção de um sistema de mobilidade resiliente; <b>XII</b> - consideração das inter-relações entre a mobilidade urbana e o meio ambiente, sob a ótica das mudanças climáticas.	
47.	<b>EDUARDO ROMERO</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O caput do artigo 42 e os incisos I, II e V passam a vigorar com a seguinte redação:  <b>Art. 42</b> O Plano Diretor de Transporte e Mobilidade Urbana - PDTMU é o principal	



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

	<b>ANDRÉ SALINEIRO</b>  <b>DR. LÍVIO</b>		instrumento da Política Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbana e deverá ser revisado, priorizando:  <b>I</b> - as pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, os pedestres, ciclistas e os passageiros de transporte coletivo no uso do espaço público de circulação, garantindo a segurança nos deslocamentos e o acesso universal aos meios de transportes e demais espaços urbanos; <b>II</b> - integração dos modais e serviços de transporte urbano, através da implantação de vias de prioridade ao transporte coletivo e sistema cicloviário em toda a extensão do perímetro urbano; <b>V</b> - promoção da melhoria dos serviços de transportes concessionados e a melhoria das condições de mobilidade da população, com conforto, segurança e modicidade, especialmente para pessoas com deficiência ou de mobilidade reduzida;	
<b>48.</b>	<b>DR. LÍVIO</b>  <b>EDUARDO ROMERO</b>  <b>WILLIAM MAKSOD</b>	<b>ADITIVA</b>	Acrescenta-se inciso e parágrafos ao artigo 42 com a seguinte redação:  <b>XI</b> – a ampla participação de setores da sociedade civil em todas as fases do planejamento e gestão da mobilidade urbana;  <b>§ 4º</b> O poder Executivo Municipal deverá elaborar o Plano de Rotas Acessíveis, no prazo de 12 meses, em conformidade com o art. 41, § 3º, da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).  <b>§ 5º</b> O Poder Executivo Municipal deverá elaborar, no prazo de 12 meses a contar da data de aprovação desta Lei, o Plano Municipal de Ciclovias, bem como o conjunto de infraestruturas necessárias para a circulação segura dos ciclistas e de ações de incentivo ao uso da bicicleta.	
<b>49.</b>	<b>PELA CASA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O inciso V, do artigo 46 passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>V</b> - utilização de vazios urbanos, edificações não utilizadas ou subutilizadas que descumpram a função social da propriedade para a produção habitacional,	



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			conforme demonstrado no mapa de Vazios Urbanos, anexo 25 desta Lei;	
50.	<b>VINICIUS SIQUEIRA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	Os incisos VI e XIII, do artigo 46 passam a vigorar com a seguinte redação:  <b>VI</b> - promoção da regularização fundiária de áreas de ocupação irregular consolidadas pela população de baixa renda, ocupadas durante 10 anos de forma irregular, conforme legislação vigente, observando o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais, sociais e administrativas pertinentes;  <b>XIII</b> - promoção de programas habitacionais que contemplem o aluguel social destinado a atender necessidades advindas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, respeitados os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.742 de 07 de dezembro de 1993.	
51.	<b>PELA CASA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O inciso VI, do artigo 48 passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>VI</b> - priorização de medidas de adaptação às mudanças climáticas, conforme determina a Lei n. 12.187 de 29 de dezembro de 2009 que institui a Política Nacional de Mudanças Climáticas;	
52.	<b>AYRTON ARAÚJO DO PT</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O inciso X, do artigo 48 passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>X</b> - promover à criação de Corredores de Biodiversidade;	
53.	<b>AYRTON ARAÚJO DO PT</b>	<b>ADITIVA</b>	Acrescenta-se inciso ao artigo 48 com a seguinte redação:  <b>XI</b> - estimular a preservação ambiental por meio de ações e projetos que fomentem a educação ambiental, a fiscalização e a manutenção de áreas de proteção ambiental e urbana, o tratamento e o reaproveitamento dos resíduos sólidos, a expansão da área de abrangência da coleta seletiva, através da implantação das lixeiras subterrâneas;	
54.	<b>GILMAR DA CRUZ</b>	<b>ADITIVA</b>	Acrescenta-se inciso ao artigo 48 com a seguinte redação:	



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			<b>XII</b> - Promover a educação ambiental capaz de incentivar a preservação ambiental e a gestão compartilhada dos problemas do município.	
55.	<b>DR. LÍVIO</b>	<b>ADITIVA</b>	Acrescenta-se inciso ao artigo 48 com a seguinte redação:  <b>XIII</b> - Reflorestamento da vegetação nativa nos arredores das escolas do município, na rede pública e particular.	
56.	<b>DHARLENG CAMPOS</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O inciso XIV, do artigo 49 passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>XIV</b> – promover programas de eficiência energética, cogeração de energia e energias renováveis em edificações, iluminação pública e transportes;	
57.	<b>GILMAR DA CRUZ</b>	<b>ADITIVA</b>	Acrescenta-se inciso ao artigo 49 com a seguinte redação:  <b>XXII</b> – estabelecer medidas preventivas visando o controle de queimadas das áreas protegidas, especialmente para as unidades de conservação e os parques urbanos, que deverão ser incorporadas na elaboração e ou revisão dos planos de manejo;	
58.	<b>PASTOR JEREMIAS FLORES</b>	<b>ADITIVA</b>	Acrescenta-se inciso ao artigo 49 com a seguinte redação:  <b>XXIII</b> - Incentivar a redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos dejetos.	
59.	<b>ANDRÉ SALINEIRO</b>  <b>JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O parágrafo 2º do artigo 49 passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>§ 2º</b> O Poder Executivo Municipal elaborará a Política Municipal de Meio Ambiente e o Plano Municipal de Meio Ambiente, em até 24 (vinte e quatro) meses contados da vigência desta Lei.	
60.	<b>VINICIUS SIQUEIRA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O artigo 53 passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>Art. 53</b> O Poder Executivo Municipal revisará o Plano de Saneamento Básico,	



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			<p>contemplando os Planos Diretores de Drenagem, Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário e Resíduos Sólidos, em até 4 (quatro) anos, contados da vigência desta Lei.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> O Poder Executivo Municipal, em até 4 (quatro) anos, contados da vigência desta Lei, deverá elaborar e instituir a Política Municipal de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais.</p>	
61.	<b>EDUARDO ROMERO</b>	<b>ADITIVA</b>	<p>Acrescenta-se Seção - Da Rede Hídrica Municipal, ao Capítulo III do Título III, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:</p> <p><b>Art. 54</b> A rede hídrica é constituída pelo conjunto de cursos d'água, cabeceiras de drenagem, nascentes, olhos d'água e planícies aluviais, bem como dos parques urbanos, lineares e naturais e áreas de preservação permanente, localizados em todo o território do Município.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> A rede hídrica tem como unidade territorial de estudo e planejamento a bacia hidrográfica, respeitadas as unidades político-administrativas do Município e consideradas as diferentes escalas de planejamento e intervenção;</p> <p><b>Art. 55</b> São objetivos estratégicos relacionados à recuperação e proteção da rede hídrica municipal:</p> <p><b>I</b> - ampliar as áreas permeáveis ao longo dos fundos de vales e cabeceiras de drenagem e a arborização urbana, para minimização dos processos erosivos e enchentes;</p> <p><b>II</b> - ampliar os parques urbanos e lineares para equilibrar a relação entre o ambiente construído e as áreas verdes e livres e garantir espaços de lazer e recreação para a população;</p> <p><b>III</b> - integrar as áreas de vegetação significativa de interesse ecológico e paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua proteção e preservação e criar corredores ecológicos;</p> <p><b>IV</b> - proteger nascentes, olhos d'água, cabeceiras de drenagem e planícies aluviais;</p>	





**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			<p><b>V</b> – recuperar áreas degradadas, qualificando-as para usos adequados, especialmente as áreas de preservação permanente;</p> <p><b>VI</b> - articular, através de caminhos de pedestres e ciclovias, preferencialmente nos fundos de vale, as áreas verdes significativas, os espaços livres e os parques urbanos e lineares;</p> <p><b>VII</b> - mapear e catalogar as nascentes dentro do município;</p> <p><b>VIII</b> - proteger e recuperar as Áreas de Preservação Ambiental (APAs) municipais;</p> <p><b>IX</b> - promover a gestão participativa da sociedade civil em todas as fases do planejamento e gestão da rede hídrica municipal;</p> <p><b>X</b> - adotar medidas destinadas à redução da poluição pontual e difusa nos corpos d'água, principalmente dos mananciais;</p> <p><b>XI</b> - adotar medidas de controle e redução de processos erosivos;</p> <p><b>XII</b> - monitorar a qualidade da água dos corpos hídricos;</p> <p><b>XIII</b> - promover a divulgação junto à comunidade sobre a preservação dos recursos hídricos;</p> <p><b>Parágrafo único.</b> O Executivo poderá estabelecer parcerias com a sociedade civil e setor privado para garantir os objetivos estabelecidos.</p>	
62.	<b>CARLÃO</b>	<b>ADITIVA</b>	<p>Acrescenta-se alínea no artigo 54, inciso VIII com a seguinte redação:</p> <p><b>a)</b> Para assinatura do Termo de Compromisso de Proteção Cultural deverão ser cumpridos os critérios de enquadramento comprovando valor histórico e ou arquitetônico.</p>	
63.	<b>DELEGADO WELLINGTON</b>	<b>ADITIVA</b>	<p>Acrescenta-se Capítulos, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO VII-A DAS POLÍTICAS SOCIAIS PÚBLICAS Seção I Da Educação</b></p> <p><b>Art. 59</b> A Política de Educação tem como objetivos, quanto ao desenvolvimento urbano:</p>	



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			<p><b>I</b> - consolidar o papel da escola como um dos principais meios de inserção do indivíduo no espaço coletivo e nos processos de gestão democrática da cidade;</p> <p><b>II</b> - desenvolver uma educação de qualidade que garanta o direito de todos à construção de conhecimentos e valores numa perspectiva crítica e transformadora, interligando as múltiplas linguagens contemporâneas na experiência didática e integrando a comunidade ao processo educativo;</p> <p><b>III</b> - otimizar recursos administrativos, orçamentários e financeiros, visando harmonizar os custos em benefício do cidadão a fim de oferecer melhores condições de trabalho e vida;</p> <p><b>IV</b> - articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial as políticas sociais com vista à inclusão social, cultural e digital com equidade;</p> <p><b>V</b> - qualificar periodicamente e valorizar os profissionais da educação;</p> <p><b>VI</b> - buscar o desenvolvimento da cidadania do corpo discente e da comunidade;</p> <p><b>VII</b> - incentivar a prática dos esportes em todas as unidades escolares por meio de aparelhos próprios;</p> <p><b>VIII</b> - reduzir a evasão escolar.</p> <p><b>Art. 60</b> São diretrizes da Política de Educação:</p> <p><b>I</b> - universalizar o acesso e garantir uma maior permanência do aluno na escola, visando o ensino em tempo integral, buscando viabilizar o atendimento à demanda, inclusive daqueles que não tiveram acesso à escola na idade própria;</p> <p><b>II</b> - expandir e melhorar a qualidade dos serviços integrados, incluindo crianças com necessidades educativas especiais, garantindo, nesses casos, o acompanhante especializado, nos moldes do parágrafo único do inciso IV do art. 3º da Lei Federal 12.764/2012;</p> <p><b>III</b> - democratizar a gestão da educação com a participação da comunidade escolar e local;</p> <p><b>IV</b> - universalizar o acesso e garantir a permanência do aluno portador de deficiência de qualquer natureza na escola, inclusive através da adoção de tecnologias apropriadas e específicas para uma completa acessibilidade;</p> <p><b>V</b> - disponibilizar as escolas públicas municipais nos finais de semana, feriados e períodos de férias, para a realização de atividades sócio comunitárias de lazer, cultura e esporte, com o apoio de outras políticas públicas setoriais;</p>	
--	--	--	--	--



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			<p><b>VI</b> - adequar as escolas ao acesso à Tecnologia da Informação - TI e desenvolver programas de inclusão digital por meio de metodologias e criação de ambientes virtuais de aprendizagem;</p> <p><b>VII</b> - reforçar as bibliotecas como meio de democratização do conhecimento e cultura, como provedoras da informação através do conceito de bibliotecas digitais;</p> <p><b>VIII</b> - implementação de ações visando a promoção da prática de esporte como método de disciplina e interação entre os alunos.</p> <p><b>Art. 61</b> A Política de Educação contemplará ações específicas relacionadas ao atendimento dos segmentos de educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos e de educação especial pela ampliação do atendimento da população residente em regiões de vulnerabilidade e articulação com os programas de geração de emprego e proteção contra o desemprego.</p> <p><b>Art. 62</b> No ensino público fundamental, a Política da Educação estabelecerá, progressivamente, o ensino em período integral em todas as escolas, no prazo de dez anos, à razão de dez por cento ao ano, priorizando as Regiões Urbanas onde foram constatados os mais baixos Índices de Desenvolvimento Humano-IDH.</p> <p style="text-align: center;"><b>Seção II Da Saúde</b></p> <p><b>Art. 63</b> São diretrizes da Política de Saúde, no que tange às questões relativas ao desenvolvimento urbano:</p> <p><b>I</b> - melhorar a qualidade de vida, diretamente vinculada à saúde da população;</p> <p><b>II</b> - promover a atenção integral à saúde da população;</p> <p><b>III</b> - adequar continuamente as ações e a rede de serviços de saúde às necessidades da população, de acordo com o seu perfil epidemiológico;</p> <p><b>IV</b> - aprimorar a gestão e a qualidade das ações, serviços e equipamentos públicos de saúde a fim de garantir o atendimento da população;</p> <p><b>V</b> - promover ações preventivas com campanhas progressivas e continuadas</p>	
--	--	--	--	--



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			<p>sobre os malefícios do uso das substâncias ilícitas/drogas ilícitas para a diminuição dos acidentes de trânsito, o incentivo a paternidade/maternidade responsável e redução das doenças infectocontagiosas e de vacinação.</p> <p><b>Art. 64</b> São ações da Política de Saúde:</p> <p><b>I</b> - promover a implantação do Plano Municipal de Saúde; <b>II</b> - adequar o uso da tecnologia da saúde às prioridades e à realidade do financiamento da saúde pública no município; <b>III</b> - fortalecer o controle social em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde; <b>IV</b> - viabilizar a captação de recursos junto às empresas da iniciativa privada promovendo a responsabilidade social junto a essas organizações; <b>V</b> - democratizar a administração das unidades de saúde com a implementação de Conselhos Gestores, com o objetivo de deliberar e fiscalizar as respectivas gestões; <b>VI</b> - dar especial atenção ao atendimento das pessoas com deficiência de qualquer natureza; <b>VII</b> - fortalecer e integrar as diversas políticas sociais e os diversos conselhos municipais da área social - Saúde, Educação, Assistência Social, dentre outros - visando a racionalização dos recursos, a implementação de projetos articulados e a otimização dos espaços públicos voltados ao atendimento pleno da população.</p> <p><b>Art. 65</b> A Política de Saúde contemplará ações específicas para:</p> <p><b>I</b> - desenvolvimento de rede de serviços de saúde integrada e hierarquizada; <b>II</b> - ampliação e qualificação das ações da atenção básica de forma descentralizada; <b>III</b> - fortalecimento de iniciativas de programas de saúde da família; <b>IV</b> - qualificação da assistência hospitalar e estruturação do atendimento pré-hospitalar; <b>V</b> - elevação da qualidade e da eficiência das ações; <b>VI</b> - implementação de ações de promoção à saúde e de prevenção e controle de agravos e doenças de significativo impacto nos indicadores de morbimortalidade;</p>	
--	--	--	--	--



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			<p><b>VII</b> - estruturação da vigilância epidemiológica, ambiental e de doenças e agravos não transmissíveis;</p> <p><b>VIII</b> - promoção de campanhas de cunho educativo e informativo, sobre os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania;</p> <p><b>IX</b> - implementação de ações visando a promoção da prática de esporte e lazer como meio de fortalecimento da saúde da família;</p> <p><b>X</b> - instalação e manutenção, com padrões de qualidade, de uma rede de serviços e de programas de caráter público direcionados aos dependentes químicos em todos os seus níveis – social, abusivo e dependente – que incluam desde ações de emergência até atenções de caráter promocional em nível permanente;</p> <p><b>XI</b> - ampliação do Programa Saúde da Família;</p> <p><b>XII</b> - ampliação do Programa de Planejamento Familiar.</p> <p style="text-align: center;"><b>Seção III Da Segurança Urbana</b></p> <p><b>Art. 66</b> São diretrizes da Política de Segurança Urbana no que tange às questões relativas ao desenvolvimento urbano:</p> <p><b>I</b> - estabelecer as ações da administração pública municipal na proteção da população;</p> <p><b>II</b> - promover a implementação de programas e ações da administração municipal, voltados para a redução dos índices de violência urbana;</p> <p><b>III</b> - estabelecer instrumentos específicos para a atuação articulada com as demais políticas públicas setoriais;</p> <p><b>IV</b> - promover a proteção de bens e áreas públicas municipais;</p> <p><b>V</b> - promover gestão estratégica do Sistema de Segurança Pública Municipal</p> <p><b>Art. 67</b> São ações da Política de Segurança Urbana:</p> <p><b>I</b> - priorizar a promoção da cidadania, a inclusão social como forma preventiva de</p>	
--	--	--	--	--



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			<p>segurança;</p> <p><b>II</b> - atender prioritariamente aos segmentos mais vulneráveis da população para os quais deverão ser desenvolvidos programas sociais especiais;</p> <p><b>III</b> - facilitar a participação da sociedade no planejamento de programas e ações de segurança urbana no âmbito municipal.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Nas ações das áreas de atuação que envolvem diversos órgãos e entidades municipais no desenvolvimento das atividades de forma horizontalizada, planejada, coordenada, executada e organizada, subordinada a um comando normativo comum, com base em estudos técnicos e dados estatísticos e de análise criminal.</p> <p><b>Art. 68</b> O Poder Executivo Municipal regulamentará a Política de Segurança Urbana em até 12 (doze) meses a contar da data da publicação desta Lei.</p> <p><b>Parágrafo único</b> Fica criado o Conselho de Segurança Urbana – CSURB, de caráter deliberativo, que trabalhará em conjunto com os conselhos de segurança das sete regiões urbanas e distritos.</p> <p><b>Art. 69</b> São procedimentos da Política de Segurança Urbana:</p> <p><b>I</b> - garantir a presença da Guarda Municipal na área central e implantar um posto policial em cada bairro da cidade, em parceria com a Polícia Militar, visando à segurança do cidadão;</p> <p><b>II</b> - implementar a presença da Guarda Municipal no entorno das escolas com policiamento integrado à comunidade local, de acordo com os pressupostos do policiamento comunitário;</p> <p><b>III</b> - estimular a promoção de convênios com os governos estadual e federal, e com o Ministério Público, para a troca de informações e ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal;</p> <p><b>IV</b> - estimular a promoção de convênios com o governo estadual para a utilização, de forma integrada, de todo o sistema de geoprocessamento já existente no município e das câmeras de vigilância eletrônica já existentes para o monitoramento de trânsito e para o policiamento preventivo;</p>	
--	--	--	---	--



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**V** - estimular convênios com a iniciativa privada e com o governo estadual para a constante atualização dos sistemas de geoprocessamento municipal e também instalação de novas câmaras de vigilância eletrônica em toda a Cidade.

**Seção IV  
Do Esporte e Lazer**

**Art. 70** São diretrizes da Política dos Esportes e do Lazer:

- I** - colocar o esporte e o lazer na condição de direito dos cidadãos e considerá-los como dever do Poder Público;
- II** - manter em pleno funcionamento as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;
- III** - oferecer acesso total e integral às práticas esportivas, desenvolvendo a melhoria da qualidade de vida.

**Art. 71** São ações da Política dos Esportes e do Lazer:

- I** - a recuperação dos equipamentos esportivos à disposição dos eventos esportivos e das academias da terceira idade, aumentando o número dessas academias disponíveis à população;
- II** - a garantia de acesso dos portadores de deficiência a todos os equipamentos esportivos do Município;
- III** - assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos da administração direta, garantindo a manutenção de suas instalações;
- IV** - construir equipamentos de administração direta em regiões carentes de unidades esportivas, com especial ênfase aos conjuntos habitacionais de interesse social;
- V** - elaborar e propor legislação de incentivo às atividades esportivas e de lazer, incluindo, principalmente o estabelecimento de parcerias;
- VI** - promover a integração com clubes esportivos sociais, objetivando o fomento do esporte;
- VII** - transformar em áreas com destinação para esportes e lazer os terrenos



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

públicos que mantêm este uso há, pelo menos, cinco anos.

**Seção VI  
Da Assistência Social**

**Art. 72** São diretrizes da política de assistência social:

**I** - implementar e manter a rede de serviços sócio assistenciais de proteção básica e especial, além de adequá-las às novas diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

**II** - ampliar a cobertura de famílias atendidas pelos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS e priorizar atendimento a crianças, adolescentes, idosos e deficientes em equipamentos sociais específicos;

Parágrafo único - promover ações Inter secretariais para a implementação de projetos e ações conjuntas;

**III** - implementar programa de educação profissional, ampliando e diversificando cursos de formação profissional, adequados às necessidades do mercado, fixos e itinerantes, em parcerias a serem realizadas entre os setores governamentais e não governamentais;

**IV** - desenvolver e implementar políticas públicas de inclusão social nas zonas urbana e rural, com articulação Inter setorial, ações continuadas e ênfase nas famílias em situação de vulnerabilidade social.

**Art. 73** São ações de desenvolvimento da política de assistência social no Município de Campo Grande:

**I** - buscar captação de recursos estadual, federal e da sociedade civil para implantação e expansão de programas sociais;

**II** - manter parcerias com organizações não governamentais, com recursos do município para manutenção da rede de proteção social, submetidos à fiscalização e controle de sua aplicação;

**Parágrafo Único.** As parcerias de que trata o inciso serão convênios, nas diversas áreas de ação com as entidades que se credenciarem para tal, para ação





**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			<p>conjunta entre o poder municipal e as entidades sociais.</p> <p><b>III</b> - administrar os recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social e do Fundo Estadual de Assistência Social, direcionando-os para programas sociais específicos de acordo com as demandas diagnosticadas pelo município;</p> <p><b>IV</b> - atender crianças e adolescentes na faixa etária de 0 a 16 anos, através de atividades que visem a sua proteção e socialização em instituições governamentais e não governamentais;</p> <p><b>V</b> - atender e acompanhar em parceria com os Conselhos Tutelares e Vara da Infância e da Juventude crianças e adolescentes vítimas de abandono e violência, adolescentes submetidos ao cumprimento de Medidas Socioeducativas e suas respectivas famílias;</p> <p><b>VI</b> - promover atividades para a terceira idade nas áreas de lazer, saúde, cultura e esporte, de forma permanente e integrada;</p> <p><b>VII</b> - orientar e encaminhar às unidades especializadas pessoas com deficiência para que possam receber atendimento clínico, sócio educacional e de capacitação para sua independência pessoal e social;</p> <p><b>VIII</b> - promover ações que possam garantir o atendimento emergencial às pessoas com deficiência e idosas, em situação de dependência econômica ou submetida à situação de negligência e desrespeito familiar, discriminação, violência e opressão social, assegurando-lhes a defesa dos seus direitos;</p> <p><b>IX</b> - propiciar atendimento emergencial à população em situação de vulnerabilidade social, bem como atender ao migrante e população de rua, mediante o encaminhamento aos recursos da comunidade que formam a rede de proteção social do município;</p> <p><b>X</b> - estimular a capacitação dos recursos humanos para atender às exigências do SUAS, assim como as demais áreas que envolvem mão de obra especializada e operativa, incluindo situações emergenciais e de calamidade pública;</p> <p><b>XI</b> - estruturar e ampliar os CRAS – Centros de Referência da Assistência Social em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo SUAS quanto aos serviços assistenciais de proteção básica, por meio de ações descentralizadas de atendimento à família;</p> <p><b>XII</b> - promover estudos para construção de equipamentos sociais voltados para o atendimento à infância, adolescência e terceira idade;</p>	
--	--	--	---	--



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			<p><b>XIII</b> - fomentar projetos e incentivar convênios com empresas privadas e parcerias entre os vários setores de produção para a formação de mão-de-obra por meio de cursos de qualificação e requalificação profissional;</p> <p><b>XIV</b> - realizar cursos, oficinas e palestras itinerantes nos bairros e distritos, de forma a ampliar os canais de informação e formação para a população jovem e adulta;</p> <p><b>XV</b> - implementar os cursos de formação profissional a serem oferecidos nas Associações de Moradores;</p> <p><b>XVI</b> - buscar parcerias com organizações governamentais e não governamentais para implementar ações contínuas e visibilidade social de apoio à mulher, ao jovem, aos dependentes químicos, aos trabalhadores e às organizações comunitárias;</p> <p><b>XVII</b> - promover e apoiar eventos acerca dos direitos sociais que envolvem os vários segmentos da sociedade: mulher, criança, adolescente, pessoa deficiente, idoso, jovem e demais situações de exploração e segregação;</p> <p><b>XVIII</b> - promover ações voltadas para a juventude que envolva áreas de lazer, cultura, esporte e trabalho, de acordo com as demandas e anseios, que valorizem o protagonismo juvenil, mediante parcerias com organizações governamentais e não governamentais;</p> <p><b>§ 1º</b> realizar a implantação do centro de atendimento integrado das pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista - TEA, nos moldes do artigo 2º e respectivos parágrafos da Lei Federal nº 12764/2012, para atendimento às pessoas portadoras do espectro e familiares.</p> <p><b>§ 2º</b> As secretárias de Assistência social, de Saúde, a Fundação do Trabalho e Secretaria de Desenvolvimento Econômico firmarão convênios para efetivação da referida política.</p> <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO VII - B DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DO SISTEMA DE EQUIPAMENTOS URBANOS E SOCIAIS</b></p>	
--	--	--	--	--



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			<p><b>Art. 74</b> O Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais é composto pelas redes de equipamentos urbanos e sociais voltados para a efetivação e universalização de direitos sociais, compreendidos como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de decisão, execução e fiscalização dos resultados.</p> <p><b>Art. 75</b> São componentes do Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais Públicos:</p> <p>I - os equipamentos de educação; II - os equipamentos de saúde; III - os equipamentos de esportes; IV - os equipamentos de cultura; V - os equipamentos de assistência social; VI - os equipamentos de segurança urbana.</p> <p style="text-align: center;"><b>Seção I</b> <b>Do Plano de Articulação e Integração das Redes de Equipamentos</b></p> <p><b>Art. 76</b> A Prefeitura, através da Secretaria de Assistência Social – SAS, coordenada pela PLANURB, elaborara o Plano de Articulação e Integração das Redes de Equipamentos Urbanos e Sociais, por intermédio de ação conjunta das secretarias municipais envolvidas e de ampla participação popular.</p> <p><b>§ 1º</b> - O Plano de Articulação e Integração das Redes de Equipamentos Urbanos e Sociais deverá ser elaborado em um prazo de 12 meses, contados a partir da vigência desta Lei;</p> <p><b>§ 2º</b> - O plano deverá apresentar critérios para dimensionamento de demandas por equipamentos urbanos e sociais compatibilizados com os critérios de localização e integração com os equipamentos existentes;</p> <p><b>§ 3º</b> - A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as</p>	
--	--	--	--	--



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			<p>necessidades regionais e as prioridades definidas a partir de estudo de demanda, priorizando as áreas de urbanização precária e/ou de vulnerabilidade;</p> <p><b>§ 4º</b> - O plano deverá estabelecer uma estratégia que garanta no horizonte temporal previsto nesta lei a implantação da rede básica de equipamentos e de serviços públicos de caráter local, preferencialmente articulado, em todas as Regiões Urbanas e nos Distritos, dimensionado para atender a totalidade da população residente.</p> <p><b>§ 5º</b> - A implementação dos equipamentos urbanos e sociais públicos será viabilizada também por meio de Termos de Compromisso de empreendimentos privados.</p>	
64.	<b>PELA CASA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	<p>O caput do artigo 60 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><b>Art. 60</b> A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico tem por finalidade buscar o pleno desenvolvimento do potencial econômico, através do estímulo às atividades econômicas que possibilitem uma melhor relação entre emprego/moradia, além de incentivar as atividades econômicas sustentáveis na zona rural, descentralizado, gerando emprego e renda para reduzir as desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços públicos essenciais e a melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente, nas áreas da indústria, comércio, serviços, agronegócio, ciência e tecnologia e agricultura familiar, conforme as seguintes diretrizes:</p>	
65.	<b>AYRTON ARAÚJO DO PT</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	<p>O inciso V, do artigo 60 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><b>V</b> – a priorização de planos, programas e projetos que visem à geração de ocupação e de renda, contemplando o incremento da economia popular, com estímulo a empregabilidade local;</p>	
66.	<b>ANDRÉ SALINEIRO</b>	<b>ADITIVA</b>	<p>Acrescenta-se inciso no artigo 60 com a seguinte redação:</p> <p><b>VI</b> - Investir em infraestrutura para atrair investimentos em atividades econômicas, sejam urbanas ou rurais;</p>	



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

67.	<b>PELA CASA</b>	<b>ADITIVA</b>	Acrescentam-se incisos no artigo 60 com a seguinte redação:  <b>VII</b> - Induzir a desconcentração das atividades econômicas, visando uma distribuição mais equilibrada do emprego; <b>VIII</b> - Proteger as áreas industriais existentes e incentivar sua expansão de maneira sustentável; <b>IX</b> - Criação de benefícios fiscais para a implantação de novas atividades econômicas em determinadas áreas de interesse do município; <b>X</b> - Estimular parcerias com entidades acadêmicas, no intuito de estimular a capacidade criativa, o conhecimento científico e a geração de atividades econômicas de alto valor agregado; <b>XI</b> - Criar distritos Industriais através de legislação específica, destinado as indústrias de grande porte.	
68.	<b>ANDRÉ SALINEIRO</b>	<b>ADITIVA</b>	Acrescenta-se incisos no artigo 60 com a seguinte redação:  <b>XII</b> - a promoção de incentivos fiscais, tributários, editais e/ou comerciais ao produtor rural do município; <b>XIII</b> - implantar o programa de desenvolvimento rural da Agenda 21.	
69.	<b>PELA CASA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O caput do artigo 61 passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>Art. 61</b> O Plano Municipal de Industrialização e o Plano Municipal de Comércio e Serviços terão como princípio a busca do pleno desenvolvimento da economia, urbana e rural, e o cumprimento da função social da cidade e da propriedade e serão elaborados observando os seguintes princípios:	
70.	<b>PELA CASA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O inciso VIII, do Art. 61 passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>VIII</b> - fomentar a instalação de novos polos empresariais e parques tecnológicos do município.	



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

71.	<b>PELA CASA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O parágrafo único do artigo 65 passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>Parágrafo único.</b> A formulação e a gestão do eixo de ciência e tecnologia integrante da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico é atribuição conjunta da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia - SEDESC e da Agência Municipal de Tecnologia da Informação e Inovação - AGETEC, coordenados pela PLANURB.	
72.	<b>PELA CASA</b>	<b>ADITIVA</b>	Acrescenta-se inciso no artigo 66 com a seguinte redação:  <b>XIII</b> - prever a infraestrutura necessária ao desenvolvimento sustentável ao meio rural, especialmente quanto à estrutura viária.	
73.	<b>PELA CASA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O caput do artigo 70 passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>Art. 70</b> Nos termos do art. 35 da Lei Federal 10.257/2001, Estatuto da Cidade, a Transferência do Direito de Construir - TDC confere ao proprietário de imóvel urbano, privado ou público, o direito de transferir ou alienar, todo ou parte do coeficiente de aproveitamento, previsto nesta Lei, quando o imóvel for considerado necessário para fins de:	
74.	<b>VINICIUS SIQUEIRA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O caput do artigo 74 passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>Art. 74</b> A Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC é a autorização emitida pelo Poder Executivo Municipal, com ônus para o proprietário, de edificar além do permitido pelo coeficiente de aproveitamento para o local, com a finalidade de equilibrar a ocupação do solo urbano, otimizar a utilização da infraestrutura urbana existente e proteger o meio ambiente.	
75.	<b>CARLÃO EDUARDO ROMERO</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O Parágrafo 2º do artigo 74 passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>§ 2º</b> Lei municipal específica estabelecerá as fórmulas de cálculo e condições a serem observadas para a OODC - Outorga Onerosa do Direito de Construir, em até 60 (sessenta) dias contados da vigência desta lei.	



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

76.	VINICIUS SIQUEIRA	ADITIVA	Acrescentam-se incisos no artigo 74 com a seguinte redação:  <b>I -</b> O Coeficiente de Aproveitamento adicional é bem jurídico dominial, de titularidade da coletividade e administrado pelo Executivo Municipal, com funções urbanísticas e socioambientais.  <b>II -</b> O Coeficiente de Aproveitamento Básico poderá ser ultrapassado, desde que observadas às características de adensamento e o potencial construtivo previsto, para a zona e demais disposições desta lei.	
77.	VINICIUS SIQUEIRA	MODIFICATIVA	O caput do artigo 76 passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>Art. 76</b> A Outorga Onerosa do Direito de Construir será exercida em todo o perímetro urbano do município e na área de expansão urbana.	
78.	VINICIUS SIQUEIRA	MODIFICATIVA	O artigo 78 passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>Art. 78.</b> A Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo - OOAUS é a autorização emitida pelo Poder Executivo Municipal visando permitir a alteração do uso do solo e das categorias e subcategorias de uso, assim como o parcelamento do solo na zona de expansão urbana, mediante contrapartida a ser prestada pelo proprietário ou empreendedor.  <b>Parágrafo único.</b> A alteração de uso do solo e a contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, nos casos indicados no caput deste artigo, serão os mecanismos utilizados para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios da urbanização do território de expansão urbana e a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.	
79.	EDUARDO ROMERO VINICIUS SIQUEIRA	MODIFICATIVA	O caput do artigo 79 passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>Art. 79</b> Os procedimentos, condições e critérios, bem como a fórmula de cálculo da contrapartida, serão regulamentados por Lei municipal específica, ouvido o	



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			CMDU, em até 60 (sessenta) dias contados da vigência desta Lei.	
80.	<b>VINICIUS SIQUEIRA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O caput do artigo 81 passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>Art. 81</b> O Anexo 18.2, desta lei, contém o Mapa com as Zonas onde a Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo pode ser exercida quanto às categorias e subcategorias de uso e no Anexo 3 quanto à Zona de Expansão Urbana.	
81.	<b>CARLÃO</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O parágrafo 1º do artigo 82 passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>§ 1º</b> - As áreas em que incidirá o direito de preempção com prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de 1 (um) ano após o decurso do prazo inicial de vigência, serão indicadas e publicadas por Lei específica.	
82.	<b>EDUARDO ROMERO</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O parágrafo único do artigo 83 passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>Parágrafo único.</b> Lei municipal específica, baseada no Plano Diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, no prazo de até um ano contados da vigência desta Lei.	
83.	<b>PELA CASA</b>	<b>ADITIVA</b>	Acrescenta-se parágrafo no artigo 85 com a seguinte redação:  <b>§ 2º</b> - Como etapa precedente à elaboração de lei específica para a OUC – Operação Urbana Consorciada, deverá ser elaborado Master Plan e EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança, os quais abordarão, dentre outros elementos, o diagnóstico, a capacidade de suporte da infraestrutura em função do adensamento e medidas estruturantes, considerando a área objeto da OUC.	
84.	<b>JOÃO ROCHA</b>	<b>ADITIVA</b>	Acrescenta-se parágrafo no artigo 90 com a seguinte redação:  <b>§ 3º</b> - Em até 06 (seis) meses contados da vigência desta Lei, o Poder Executivo Municipal realizará o Quadro de Capacidades de Suporte da Infraestrutura em Função do Adensamento.	





**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

85.	<b>EDUARDO ROMERO</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	<p>O caput do artigo 91 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><b>Art. 91</b> Lei municipal específica para área incluída no Plano Diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.</p>	
86.	<b>CARLÃO VINICIUS SIQUEIRA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	<p>O caput do artigo 92 e os parágrafos 1º e 3º passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><b>Art. 92</b> Os proprietários dos imóveis não parcelados e não edificados, considerados vazios urbanos, subutilizados ou não utilizados e que não cumpram a função social, constantes no mapa de vazios urbanos - Anexo 25 desta Lei e localizados nas Zonas 1, 2 e 3 deverão ser notificados pelo Poder Executivo Municipal e terão no máximo 1(um) ano a partir do recebimento da notificação para que seja protocolado o projeto de loteamento ou de edificação no órgão municipal competente.</p> <p><b>§ 1º</b> Os proprietários de imóveis notificados nos termos do caput deverão iniciar a execução do loteamento ou edificação desses imóveis no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da expedição do Termo de Início de Obras ou do alvará de execução de obra e concluí-las em prazo inferior a 5 (cinco) anos da mesma data .</p> <p><b>I</b> - A paralisação ou o não atendimento das exigências na etapa de análise e aprovação do(s) projeto(s), previstas no caput deste artigo sem justificativa aceita pelo Poder Executivo Municipal, implicará na imediata caracterização do imóvel como não edificado, subutilizado ou não parcelado, sujeitando o proprietário às cominações legais aplicáveis a espécie.</p> <p><b>II</b> - A paralisação das obras ou o não atendimento do cronograma de obras previsto no § 1º deste artigo, sem justificativa aceita pelo Poder Executivo Municipal, implicará na imediata caracterização do imóvel como não edificado, subutilizado ou não parcelado, sujeitando o proprietário às cominações legais aplicáveis a espécie.</p> <p><b>§ 3º</b> Os imóveis que comprovadamente possuem vegetação arbórea ou nativa</p>	



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			preservada acima de 75% (setenta e cinco por cento) de sua área, ficam excluídos da categoria de parcelamento, edificação ou uso compulsório, definidas no caput do artigo como “usos de interesse público” apontados nos incisos I, II, III e IV do § 1ºA.	
87.	<b>VINICIUS SIQUEIRA</b>	<b>ADITIVA</b>	<p>Acrescentam-se parágrafos no artigo 92 com a seguinte redação:</p> <p><b>§ 1º</b> Caracterizam-se como descumprindo sua função social e, portanto, passíveis de aplicação dos instrumentos da utilização, edificação e parcelamento compulsórios, os imóveis:</p> <p><b>I</b> - Não edificados, sendo assim considerados aqueles terrenos com área igual ou superior a 1.000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados), com coeficiente de aproveitamento utilizado igual a 0 (zero), desde que o imóvel não esteja ocupado por algum uso de interesse público;</p> <p><b>II</b> - Subutilizados, sendo assim considerados aqueles terrenos com área maior ou igual a 1.000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) e que tenham área edificada cujo coeficiente de aproveitamento seja menor que 0,25 (vinte e cinco centésimos), e que não seja o único imóvel do proprietário ou que o imóvel não esteja ocupado por algum uso de interesse público;</p> <p><b>III</b> - Não utilizados, sendo assim considerados aqueles imóveis edificados e que estejam desocupados e não ofertados para uso há mais de 2 (dois) anos;</p> <p><b>IV</b> - Não parcelados, sendo assim consideradas aquelas glebas com dimensão igual ou superior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) que estiver integralmente vazia ou que possua área edificada cujo Coeficiente de Aproveitamento é menor ou igual a 0,2 (vinte centésimos), desde que o imóvel não esteja ocupado por algum uso de interesse público.</p> <p><b>§ 1º B</b> - A tipificação estabelecida no “caput” se estende aos lotes com metragem inferior a 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), quando:</p> <p><b>I</b> - originários de desmembramentos aprovados após a publicação desta Lei;</p> <p><b>II</b> - somados a outros contíguos do mesmo proprietário perfaçam área superior a 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados).</p>	



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			<p><b>§ 3º A</b> - Poderão ser aceitas como formas de aproveitamento de imóveis não edificados, subutilizados ou não parcelados a construção de equipamentos comunitários ou espaços livres arborizados, desde que seja assegurado o uso público e garantida a melhoria da qualidade ambiental, conforme diretrizes fornecidas pela Administração Municipal e os casos enquadrados como “usos de interesse público” apontados nos incisos I, II, III e IV do §1ºA.</p>	
88.	<b>VINICIUS SIQUEIRA</b>	<b>SUPRESSIVA</b>	<p>Ficam suprimidos os parágrafos 2º e 4º do artigo 92.</p> <p><del><b>§ 2º</b> Os imóveis sem acesso, sem infraestrutura, ou com demandas judiciais de titularidade ficam excluídos da categoria de parcelamento, edificação ou uso compulsório.</del></p> <p><del><b>§ 4º</b> Os imóveis localizados fora da área consolidada ficam excluídos da categoria de parcelamento, edificação ou uso compulsório.</del></p>	
89.	<b>CARLÃO</b>	<b>ADITIVA</b>	<p>Acrescenta-se parágrafo no artigo 92 com a seguinte redação:</p> <p><b>§ 5º</b> Serão notificados primeiro os proprietários dos imóveis não parcelados e não edificados, considerados vazios urbanos, subutilizados ou não utilizados e que não cumpram a função social da propriedade, da MZ1 e, posteriormente os da MZ2.</p>	
90.	<b>VINICIUS SIQUEIRA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	<p>O caput do artigo 93 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><b>Art. 93</b> Os proprietários dos imóveis não utilizados, descritos no inciso III, § 1º-A do Artigo 92, terão prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da notificação, para ocupá-los, cabendo aos proprietários a comunicação à administração pública, caso o mesmo venha a ser utilizado.</p>	
91.	<b>VINICIUS SIQUEIRA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	<p>O caput do artigo 95 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><b>Art. 95</b> Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no Anexo 8.2.</p>	



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

92.	<b>EDUARDO ROMERO VINICIUS SIQUEIRA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O caput do artigo 96 passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>Art. 96.</b> Os procedimentos, condições e critérios, bem como a fórmula de cálculo da Subutilização Construtiva serão regulamentados por legislação específica que será elaborada pelo Poder Executivo Municipal e aprovado pelo Poder Legislativo, em até 60 (sessenta) dias contados da vigência desta lei.	
93.	<b>VINICIUS SIQUEIRA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O caput do artigo 97 passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>Art. 97</b> Este instrumento será aplicado para os imóveis que estão localizados nas Macrozonas Z1, Z2 e Z3, onde estão inseridos a maioria dos imóveis considerados vazios urbanos, conforme demonstrado no Anexo 25 desta Lei.	
94.	<b>PELA CASA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	A redação da Seção VIII, do capítulo I, do Título V passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>“Do Imposto Progressivo no Tempo e do Imposto Incentivado e/ou Regressivo no Tempo.”</b>	
95.	<b>VINICIUS SIQUEIRA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O caput do artigo 98 passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>Art. 98</b> Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do art. 92 desta Lei, o Poder Executivo Municipal procederá, conforme determinado no art. 7º e parágrafos da Lei 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, a aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos.	
96.	<b>VINICIUS SIQUEIRA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O parágrafo 3º do artigo 98 passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>§ 3º</b> É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas a tributação progressiva de que trata este artigo, conforme § 3º do art. 7º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.	



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

97.	PELA CASA	SUPRESSIVA	<p>Fica suprimido o artigo 99.</p> <p><del>Art.99 Com a finalidade de estimular o adensamento de bairros e Zonas de Centralidades, fica instituído para novas edificações, o imposto incentivado e ou regressivo no tempo e será aplicado nos bairros conforme Anexo 23 desta lei.</del></p> <p><del>Parágrafo único. O Imposto Incentivado e/ou Regressivo no Tempo será regulamentado por lei específica, em até 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei euides o CMDU.</del></p>	
98.	PELA CASA	ADITIVA	<p>Acrescenta-se parágrafo no artigo 100 com a seguinte redação:</p> <p><b>§ 7º</b> A desapropriação com pagamento em títulos deverá atender aos quesitos do art. 8º da Lei Federal n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade.</p>	
99.	PELA CASA	MODIFICATIVA	<p>O artigo 101 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><b>Art. 101</b> O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, nos termos dos art. 21 a 24 da Lei Federal n. 10.257/2001, por tempo determinado ou indeterminado, podendo ser de forma gratuita ou onerosa, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.</p>	
100	DR. LÍVIO EDUARDO ROMERO WILLIAM MAKSOU	ADITIVA	<p>Acrescenta-se ao Capítulo I do Título V, a Seção - Do Consórcio Imobiliário, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;"><b>SEÇÃO XI</b> Do Consórcio Imobiliário</p> <p><b>Art. 102</b> O Poder Público Municipal poderá facultar ao proprietário da área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 91º desta Lei, ou objeto de regularização fundiária urbana para fins de regularização fundiária, o</p>	



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			<p>estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel, conforme estipula o art. 46º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.</p> <p><b>§ 1º</b> Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização, de regularização fundiária ou de reforma, conservação ou construção de edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas, ficando as demais unidades incorporadas ao patrimônio público.</p> <p><b>§ 2º</b> O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.</p> <p><b>§ 3º</b> A instauração do consórcio imobiliário por proprietários que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou por seus sucessores, não os eximirá das responsabilidades administrativa, civil ou criminal.</p>	
<b>101</b>	<b>DR. LÍVIO EDUARDO ROMERO VALDIR GOMES WILLIAM MAKSOD</b>	<b>ADITIVA</b>	<p>Acrescenta-se ao Capítulo I do Título V, a Seção - DOS USOS GERADORES DE IMPACTO E DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;"><b>SEÇÃO XII DOS USOS GERADORES DE IMPACTO E DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA-EIV</b></p> <p><b>Art. 103.</b> A construção, ampliação, instalação, modificação e operação de empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas causadoras de impactos ambientais, culturais, urbanos e socioeconômicos de vizinhança estarão sujeitos à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) por parte do órgão municipal competente, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento.</p>	



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			<p><b>§ 1º</b> - Lei municipal específica definirá os empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas, públicos ou privados, referidos no “caput” deste artigo, que deverão ser objeto de Estudos e Relatórios de Impacto de Vizinhança durante o seu processo de Licenciamento Urbano e Ambiental.</p> <p><b>§ 2º</b> - A Lei municipal mencionada no parágrafo anterior deverá detalhar, em um prazo de 120 dias, a contar da data da aprovação desta Lei, os objetivos do EIV/RIV e definir os seus parâmetros, procedimentos, prazos de análise, competência, conteúdos e formas de gestão democrática a serem adotadas na sua elaboração, análise e avaliação.</p> <p><b>§ 3º</b> - O Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança tem por objetivo, no mínimo:</p> <p><b>I</b> - definir medidas mitigadoras e compensatórias em relação aos impactos negativos de empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas; <b>II</b> - definir medidas intensificadoras em relação aos impactos positivos de empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas; <b>III</b> - democratizar o processo de licenciamento urbano e ambiental; <b>IV</b> - orientar a realização de adaptações aos projetos objeto de licenciamento urbano e ambiental, de forma a adequá-los às características urbanísticas, ambientais, culturais e socioeconômicas locais; <b>V</b> - assegurar a utilização adequada e sustentável dos recursos ambientais, culturais, urbanos e humanos; <b>VI</b> - subsidiar processos de tomadas de decisão relativos ao licenciamento urbano e ambiental; <b>VII</b> - contribuir para a garantia de boas condições de saúde e segurança da população; <b>VIII</b> - evitar mudanças irreversíveis e danos graves ao meio ambiente, às atividades culturais e ao espaço urbano.</p> <p><b>§ 4º</b> - O Estudo e o Relatório de Impacto de Vizinhança deverão contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento, atividade e intervenção urbanística sobre a qualidade de vida da população residente, usuária e circulante na área e em suas proximidades incluindo, no mínimo, a análise</p>	
--	--	--	--	--



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			<p>sobre:</p> <p><b>I</b> - o adensamento populacional e seus efeitos sobre o espaço urbano e a população moradora e usuária da área; <b>II</b> - as demandas por serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas e comunitárias; <b>III</b> - as alterações no uso e ocupação do solo e seus efeitos na estrutura urbana; <b>IV</b> - os efeitos da valorização ou desvalorização imobiliária no perfil socioeconômico da área e da população moradora e usuária; <b>V</b> - a geração de tráfego e de demandas por melhorias e complementações nos sistemas de transporte coletivo e de circulação não motorizada, em especial de bicicletas e pedestres; <b>VI</b> - os efeitos da volumetria do empreendimento e das intervenções urbanísticas propostas sobre a ventilação, iluminação, paisagem urbana, recursos naturais e patrimônios culturais do entorno; <b>VII</b> - a geração de poluição ambiental e sonora na área; <b>VIII</b> - as águas superficiais e subterrâneas existentes na área; <b>IX</b> - o acúmulo de impactos urbanos, ambientais, socioeconômicos e culturais gerados tanto pelos empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas propostas quanto já existentes.</p> <p><b>§ 5º</b> - A elaboração do Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental.</p> <p><b>§ 6º</b> Fica mantida a exigência de elaboração de EIV/RIV para empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas, mesmo que estejam inseridas em áreas de Operações Urbanas Consorciadas e Áreas de Intervenção Urbana que já tenham sido licenciadas por meio de EIA/RIMA ou outro instrumento de licenciamento ambiental.</p> <p><b>§ 7º</b> A Prefeitura deverá exigir dos responsáveis pela realização dos empreendimentos, instalação de atividades e implantação das intervenções urbanísticas públicas e privadas, obrigados à apresentação do estudo e relatório nos termos do § 1º, a execução das medidas mitigadoras, compensatórias e</p>	
--	--	--	--	--





**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			<p>adaptativas definidas no EIV/RIV.</p> <p><b>§ 8º</b> O EIV/RIV deverá ser objeto de audiência pública promovida pela Prefeitura, previamente à decisão final sobre o seu licenciamento urbano e ambiental, nos termos do art. 103 B.</p> <p><b>Art. 104</b> A Prefeitura realizará audiências públicas por ocasião do processo de licenciamento de empreendimentos e atividades públicas e privadas de impacto urbanístico ou ambiental, para os quais sejam exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental ou de vizinhança.</p> <p><b>§ 1º</b> Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico e em formato aberto, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização da respectiva audiência pública.</p> <p><b>§ 2º</b> As intervenções realizadas em audiência pública deverão ser registradas para acesso e divulgação públicos em até 20 (vinte) dias da sua realização e deverão constar no respectivo processo administrativo.</p> <p><b>§ 3º</b> O Executivo dará ampla publicidade aos resultados advindos das audiências públicas que promoverá, especialmente indicando as medidas adotadas em função das opiniões e manifestações colhidas junto à população.</p> <p><b>§ 4º</b> O Executivo poderá complementar as audiências públicas com atividades que ampliem a participação dos munícipes, tais como oficinas, seminários e atividades formativas.</p>	
102	<b>PELA CASA</b>	<b>ADITIVA</b>	<p>Acrescentam-se incisos no artigo 103 com a seguinte redação:</p> <p><b>XVII</b> - Carta de Drenagem; <b>XVIII</b> - Plano Municipal de Resíduos Sólidos; <b>XIX</b> - Plano Municipal de Arborização Urbana;</p>	



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

103	DR. LÍVIO EDUARDO ROMERO VALDIR GOMES WILLIAM MAKSOD	ADITIVA	Acrescentam-se incisos no artigo 103 com a seguinte redação: <b>XX</b> - Plano de Recuperação de Áreas de Preservação Permanente; <b>XXI</b> - Mapa de Ruídos;	
104	PASTOR JEREMIAS FLORES	ADITIVA	Acrescentam-se incisos no artigo 103 com a seguinte redação: <b>XXIII</b> - Política Nacional de Resíduos Sólidos.	
105	ANDRÉ SALINEIRO CARLÃO DELEGADO WELLINGTON EDUARDO ROMERO JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO VINICIUS SIQUEIRA	MODIFICATIVA	O parágrafo único do artigo 103 passa a vigorar com a seguinte redação: <b>Parágrafo único.</b> Os instrumentos de Gestão Ambiental Municipal serão regulamentados por Ato do Poder Executivo, em até 4 (quatro) anos, contados da vigência desta lei, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, o Conselho Municipal da Cidade – CMDU e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, quando for o caso.	
106	PELA CASA	MODIFICATIVA	O inciso VII do artigo 105 passa a vigorar com a seguinte redação: <b>VII</b> - Cadastro Territorial Multifinalitário – CTM;	
107	EDUARDO ROMERO	ADITIVA	Acrescentam-se incisos no artigo 105 com a seguinte redação: <b>VIII</b> - Plano Plurianual;	



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			<b>IX - Lei de Diretrizes Orçamentárias; X - Lei Orçamentária Anual.</b>	
<b>108</b>	<b>CARLÃO</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O parágrafo único do artigo 105 passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>Parágrafo único.</b> Os Incisos I, II, III, IV e VII serão regulamentados por Ato do Poder Executivo, em 4 (quatro) anos, contados da vigência desta Lei, ouvido o Conselho Municipal da Cidade – CMDU e aprovado pelo Legislativo Municipal.	
<b>109</b>	<b>PELA CASA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O parágrafo 2º do artigo 107 passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>§ 2º</b> O Plano de Bairro que será elaborado pela PLANURB e apreciado pela Câmara de Bairro integrante do Conselho Regional, ouvido o CMDU, dispondendo sobre a elaboração, conteúdo e formato do referido plano, em até 12 (doze) meses contados da vigência desta Lei, posteriormente deverá ser submetido ao Legislativo Municipal para sua aprovação.	
<b>110</b>	<b>CARLÃO</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O parágrafo único do artigo 109 passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>Parágrafo único.</b> Todos os instrumentos constantes deste artigo serão regulamentados por Atos do Poder Executivo Municipal, por Lei específica, quando for o caso, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses contados da vigência desta Lei.	
<b>111</b>	<b>PELA CASA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O caput do artigo 110 passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>Art.110</b> A ocupação de vazios urbanos e imóveis não edificados, subutilizados e não parcelados compreenderão as seguintes ações por parte do Poder Público Municipal:	
<b>112</b>	<b>PELA CASA</b>	<b>ADITIVA</b>	Acrescenta-se ao art. 110 o inciso IX e parágrafo com a seguinte redação:  <b>IX – a aplicação dos instrumentos urbanísticos necessários para o cumprimento da</b>	



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			função social da propriedade.  § 3º Os vazios urbanos estão caracterizados no Anexo 25.	
113	<b>ANDRÉ SALINEIRO  JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O inciso IV, do artigo 112 passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>IV</b> - iniciativa popular de projetos de Lei, Planos, Programas e Projetos de Desenvolvimento Urbano e Rural;	
114	<b>ANDRÉ SALINEIRO  JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO</b>	<b>ADITIVA</b>	Acrescenta-se ao artigo 114, o inciso VI que passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>VI</b> - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia - SEDESC.	
115	<b>PELA CASA</b>	<b>ADITIVA</b>	O artigo 115 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV, renumerando-se os demais:  <b>IV</b> - Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – CMPD;	
116	<b>PELA CASA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O caput do artigo 117 passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>Art. 117</b> O Poder Executivo Municipal, por meio da Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano - PLANURB elaborará, anualmente, relatório de gestão da política urbana contendo as prioridades para o próximo exercício e o encaminhará, ao final de cada exercício, ao Legislativo Municipal, ao CMDU, aos Conselhos Regionais e em conferências, quando for o caso.	
117	<b>PELA CASA</b>	<b>SUPRESSIVA</b>	Fica suprimido o “CAPÍTULO IIIDO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE”.  <b>CAPÍTULO III</b> <b>DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE</b>  <b>Art. 118.</b> Fica criado o Sistema Municipal de Informações, Acompanhamento e	



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			<p>Controle - SIAC do Plano Diretor, gerenciado pela PLANURB, o qual será operacionalizado por meio de:</p> <p><del><b>Parágrafo único.</b> Sistema Municipal de Indicadores Georreferenciados para Planejamento e Gestão de Campo Grande/MS - SISGRAN e Sistema Municipal de Geoprocessamento - SIMGEO, orientado ao acompanhamento e controle concomitante à implantação do Plano e à gestão de informações e bancos de dados que subsidiem o desenvolvimento do Município.</del></p> <p><del><b>Art. 119.</b> São objetivos do SIAC:</del></p> <ul style="list-style-type: none"><li><del>I - coletar, organizar e divulgar as informações e dados;</del></li><li><del>II - avaliar os indicadores relacionados à política de desenvolvimento urbano;</del></li><li><del>III - verificar a implementação das políticas públicas estabelecidas nesta lei;</del></li><li><del>IV - subsidiar e orientar a tomada de decisões do Poder Executivo Municipal;</del></li><li><del>V - capacitar os usuários para o uso do SISGRAN e SIMGEO;</del></li></ul> <p><del><b>Art. 120.</b> O SIAC incluirá bancos de dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, ambientais e outros de interesse para o desenvolvimento do Município, contemplando, no mínimo:</del></p> <ul style="list-style-type: none"><li><del>I - os mapas do Plano Diretor;</del></li><li><del>II - informações socioeconômicas do Município, das Regiões Urbanas e dos Bairros;</del></li><li><del>III - atualização e divulgação permanente de dados e informações em todos os meios de comunicação;</del></li></ul> <p><del><b>Art. 121.</b> Fica assegurado aos órgãos informadores e a todo cidadão o acesso aos dados, informações e indicadores constantes do SIAC, ressalvados àqueles protegidos por Lei.</del></p> <p><del><b>Art. 122.</b> Para aprimorar o acompanhamento e o controle, fica a municipalidade autorizada a celebrar convênios para atuação integrada com outros órgãos e entidades, públicos ou privados, federais e estaduais.</del></p>	
--	--	--	--	--



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

118	<b>CARLÃO</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O inciso IV do artigo 123 passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>IV</b> - Emitir parecer sobre as minutas de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal de interesse do planejamento urbano, que contenham matéria afeta ao conteúdo desta Lei;	
119	<b>PELA CASA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O inciso I, do artigo 124 passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>I</b> - poder público: 18 (dezoito) vagas;	
120	<b>PELA CASA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O inciso III, do artigo 127 passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>III</b> - acompanhar e monitorar os Planos de Bairro, que serão elaborados pela PLANURB.	
121	<b>ANDRÉ SALINEIRO JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O caput do Artigo 129 passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>Art. 129</b> As Conferências Municipais são instâncias consultivas e propositivas da comunidade acerca de temas objeto desta lei complementar e serão convocadas pelo Poder Executivo Municipal mediante ato próprio, observadas normas federais e estaduais, ouvido o CMDU e o CMDRS.	
122	<b>PELA CASA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	Modifica o artigo 130 que passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>Art. 130</b> O Poder Executivo Municipal realizará reuniões públicas, consultas, debates e audiências públicas sobre determinado plano, programa ou projeto de Lei quanto às matérias objeto desta Lei, para o conhecimento e discussão com toda a comunidade. <b>Parágrafo único.</b> O Executivo Municipal informará ao Legislativo Municipal sempre que for elaborar um Plano ou Programa pertinente a esta Lei, antes de sua sanção.	
123	<b>PELA CASA</b>	<b>ADITIVA</b>	Acrescenta-se inciso no artigo 131 com a seguinte redação:	



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>IV – Pela Câmara de Vereadores.</b>			
<b>124</b>	<b>PELA CASA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O inciso II do artigo 132 passa a contar com a seguinte redação:  <b>II</b> - coordenação do Poder Executivo Municipal - todo evento deve ser coordenado por órgão público afeto e interessado na discussão e pelo Legislativo Municipal, quando for o caso.
<b>125</b>	<b>PELA CASA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O caput do Artigo 133 passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>Art. 133</b> Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano de Campo Grande – FMDU, com a finalidade de apoiar financeiramente as obras, os planos, programas, projetos e ações, bem como estudos e pesquisas voltados para o desenvolvimento urbano do Município, principalmente os relacionados com:
<b>126</b>	<b>PELA CASA</b>	<b>SUPRESSIVA</b>	Fica suprimido o inciso IV do art. 133.  <b>IV</b> — projetos multisetoriais integrados;
<b>127</b>	<b>PELA CASA</b>	<b>ADITIVA</b>	Acrescenta-se ao art. 133, o inciso VIII e parágrafo único que passam a vigorar com a seguinte redação:  <b>VIII</b> - obras de infraestrutura de pavimentação e drenagem.  <b>Parágrafo único.</b> O Fundo de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado como Fundo Garantidor exigido pela Lei Federal 11.079/2004 e pela Lei Municipal 5.940/2017 e suas alterações.
<b>128</b>	<b>PELA CASA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O parágrafo 3º do artigo 134 passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>§ 3º</b> O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano de Campo Grande será composto por 11 (onze) membros titulares e respectivos suplentes, assim definidos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

129	<b>PELA CASA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O inciso VI do artigo 134 passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>VI - 2</b> (dois) representantes do Conselho Municipal da Cidade - CMDU, que deverão ser eleitos dentre os membros integrantes daquele Conselho;	
130	<b>PELA CASA</b>	<b>ADITIVA</b>	O artigo 134 passa a vigorar acrescido dos incisos VIII e IX, com a seguinte redação:  <b>VIII – 1</b> (um) representante da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais – SEGOV; <b>IX – 1</b> (um) representante da Secretaria Municipal Infraestrutura e Serviços Públicos – SISEP.	
131	<b>ANDRÉ SALINEIRO  CARLÃO  VINICIUS SIQUEIRA  JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O parágrafo único do artigo 141 passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>Parágrafo único.</b> Este PDDUA será revisado a cada 10 (dez) anos e, a cada 5 (cinco) anos, uma análise de monitoramento deverá ser elaborada pela PLANURB, discutida com o CMDU e o CMDRS e posteriormente encaminhado ao Legislativo Municipal para conhecimento e aprovação.	
132	<b>CARLÃO  VINICIUS SIQUEIRA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O caput do artigo 142 passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>Art. 142</b> O Poder Executivo Municipal, por meio da PLANURB e da SEMADUR, informará semestralmente ao CMDU e ao Legislativo Municipal, a aplicação de todos os instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei, para conhecimento.	
133	<b>VINICIUS SIQUEIRA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O caput do artigo 144 passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>Art. 144.</b> O perímetro da área urbana da sede do Município poderá ser alterado por legislação específica do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, conforme previsto nos artigos 12A e 12B desta Lei, bem como o estabelecido pelo artigo 42B da Lei Federal n. 10257/2001 com nova redação dada pela Lei Federal	





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

			12.608, de 10 de Abril de 2012, devidamente justificado observado às disposições contidas nesta Lei, no Macrozoneamento Sede e na Zona de Expansão Urbana.	
134	CARLÃO	MODIFICATIVA	O parágrafo único do artigo 146 passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>Parágrafo único.</b> O Poder Executivo Municipal determinará os logradouros específicos para instalação de novos bares e restaurantes e promoverá termos de ajustamento de conduta com os seus proprietários ou locatários para aqueles que não estejam legalizados e estejam em não conformidade, visando à adequação dos seus empreendimentos e/ou atividades para as finalidades desta Lei, ficando garantidos aos bares e restaurantes consolidados e autorizados a localização atual.	
135	CARLÃO	SUPRESSIVA	Fica suprimido o Artigo 148.  <del>Art. 148. As matérias de interesse urbanístico e ambiental, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, poderão ser encaminhadas ao CMDU e ao CMMA para conhecimento e análise, antes de serem apreciadas pelas Comissões Legislativas.</del>	
136	PELA CASA	SUPRESSIVA	Fica suprimido o Artigo 150.  <del>Art. 150. As categorias de uso especial E11, E14 e E16 atualmente existentes são consideradas em conformidade com esta lei e quando houver necessidade de obras de reforma e ou ampliação deverão ser solicitadas Guia de Diretrizes Urbanísticas acompanhada dos projetos.</del>	
137	PELA CASA	SUPRESSIVA	Fica suprimido o Artigo 152.  <del>Art. 152 No desmembramento de áreas de domínio público, não será exigida a doação de 5% (cinco por cento) da área de que trata a legislação de ordenamento de uso e ocupação do solo urbano em vigor.</del>	
138	CARLÃO	MODIFICATIVA	O caput do Artigo 154 passa a vigorar com a seguinte redação:	



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			<p><b>Art. 154</b> Ficam garantidos todos os direitos e obrigações decorrentes dos índices urbanísticos, de outorgas onerosas, urbanizações negociadas e direitos de transferência firmados até esta data, independentemente da zona que este vier a se localizar, garantindo a conformidade independente das alterações aprovadas nesta lei.</p>	
139	<b>PELA CASA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	<p>O caput do Artigo 155 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><b>Art. 155</b> Fica assegurado, o prazo de até 36 (trinta e seis) meses, ao proprietário de área e/ou empreendedores que possuírem até a data de entrada em vigor desta Lei, protocolo de GDU, ou de licenciamentos urbanísticos (loteamentos e edificações) e ambientais, a aplicação das regras da legislação vigente na data do requerimento.</p>	
140	<b>PELA CASA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	<p>O caput do Artigo 157 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><b>Art. 157.</b> Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar n.94 de, de 6 de outubro de 2006, a Lei Complementar n. 115, de 30 de abril de 2008, a Lei Complementar n. 127, de 9 de dezembro de 2008, a Lei Complementar n. 133, de 19 de dezembro de 2008, a Lei Complementar n. 212, de 28 de dezembro de 2012, o inciso V, do artigo 22, da Lei Complementar n. 74, de 6 de setembro de 2005, alterado pela Lei Complementar n. 186, de 12 de dezembro de 2011, a Lei Complementar n. 178/2011, a Lei Complementar n. 180/2011 e a Lei complementar n. 205/2012.</p>	
141	<b>DR. LÍVIO EDUARDO ROMERO</b>	<b>ADITIVA</b>	<p>Acrescenta-se definição no <b>ANEXO 1 – DEFINIÇÕES</b> que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><b>Acessibilidade universal</b> – possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona</p>	



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

			urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;	
142	PELA CASA	ADITIVA	<p>Acrescenta-se definições no ANEXO 1 – DEFINIÇÕES que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><b>Coefficiente de aproveitamento básico (CA<sub>b</sub>)</b> – é o número, que multiplicado pela área do terreno, indica a quantidade de metros quadrados que todo proprietário de imóvel urbano tem o direito de construir, sem a aplicação da Outorga Onerosa;</p> <p><b>Coefficiente de aproveitamento mínimo (CA<sub>mín.</sub>)</b> - é o número, que multiplicado pela área do terreno, indica a quantidade mínima de metros quadrados que todo proprietário de imóvel urbano deve construir, para que o terreno não seja considerado subutilizado, no caso para o perímetro urbano do município de Campo Grande, o coeficiente de aproveitamento mínimo (CA<sub>mín.</sub>) é igual a 0,25 (zero virgula vinte e cinco);</p> <p><b>Coefficiente de aproveitamento máximo (CA<sub>máx.</sub>)</b> - é o número, que multiplicado pela área do terreno, indica a quantidade máxima de metros quadrados que todo proprietário de imóvel urbano tem o direito de construir, a cima do coeficiente de aproveitamento básico, com a aplicação da Outorga Onerosa;</p> <p><b>Desenho universal</b> – concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;</p> <p><b>Infraestrutura básica</b> - equipamentos urbanos de abastecimento de água potável, disposição adequada de esgoto sanitário, distribuição de energia elétrica, sistema de drenagem urbana de águas pluviais, iluminação pública, abertura e pavimentação das vias de circulação;</p> <p><b>Tecnologia Assistida</b> – produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a</p>	



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.																			
<b>143</b>	<b>PELA CASA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	Modifica-se definição no ANEXO 1 – DEFINIÇÕES que passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>Função social da propriedade urbana</b> – atributo a ser alcançado pela propriedade urbana e que será considerado preenchido quando o uso e a ocupação do solo atenderem às exigências mínimas previstas nesta legislação;																			
<b>144</b>	<b>PELA CASA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	Modifica-se a Tabela constante do Anexo 7.1 –Tabela Taxa de Relevância Ambiental – TRA passando a vigorar com a seguinte redação:  <b>TAXA DE RELEVÂNCIA AMBIENTAL</b> <table border="1"><thead><tr><th><b>Zona Ambiental</b></th><th><b>TRA Mínima</b></th><th><b>Taxa de Permeabilidade</b></th></tr></thead><tbody><tr><td><b>ZA1</b></td><td><b>0,36</b></td><td><b>20%</b></td></tr><tr><td><b>ZA2</b></td><td><b>0,38</b></td><td><b>25%</b></td></tr><tr><td><b>ZA3</b></td><td><b>0,40</b></td><td><b>25%</b></td></tr><tr><td><b>ZA4</b></td><td><b>0,45</b></td><td><b>30%</b></td></tr><tr><td><b>ZA5</b></td><td><b>0,50</b></td><td><b>30%</b></td></tr></tbody></table>	<b>Zona Ambiental</b>	<b>TRA Mínima</b>	<b>Taxa de Permeabilidade</b>	<b>ZA1</b>	<b>0,36</b>	<b>20%</b>	<b>ZA2</b>	<b>0,38</b>	<b>25%</b>	<b>ZA3</b>	<b>0,40</b>	<b>25%</b>	<b>ZA4</b>	<b>0,45</b>	<b>30%</b>	<b>ZA5</b>	<b>0,50</b>	<b>30%</b>	
<b>Zona Ambiental</b>	<b>TRA Mínima</b>	<b>Taxa de Permeabilidade</b>																				
<b>ZA1</b>	<b>0,36</b>	<b>20%</b>																				
<b>ZA2</b>	<b>0,38</b>	<b>25%</b>																				
<b>ZA3</b>	<b>0,40</b>	<b>25%</b>																				
<b>ZA4</b>	<b>0,45</b>	<b>30%</b>																				
<b>ZA5</b>	<b>0,50</b>	<b>30%</b>																				



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

145	CARLÃO	ADITIVA	<p>Acrescentam-se ao Anexo 10.1 – Zonas Especiais de Interesse Social 1 – ZEIS, com a finalidade de regularização fundiária as seguintes áreas desafetadas abaixo relacionadas:</p> <p><b>I. ÁREAS DESAFETADAS LEI Nº 4.919, DE 28/12/10, DIOGRANDE Nº 3.183:</b></p> <table border="1"><thead><tr><th>ITEM NA LEI</th><th>LOCALIZAÇÃO</th></tr></thead><tbody><tr><td>I</td><td>Lote 5 da quadra 12, parcelamento: São Caetano – Bairro Nasser</td></tr><tr><td>CDXLDV</td><td>Parte da Av. Ana Rosa Castilho Ocampos lindeira a área A2 Parcelamento: Jardim Montevideú – Bairro; Novos Estados.</td></tr><tr><td>CDXLIII</td><td>Área compreendida entre as Ruas Joelma, Globo de Ouro, Avenida Graciliano Ramos e Avenida Ernesto Geisel, localizado no Bairro: Aero Rancho.</td></tr></tbody></table> <p><b>II. ÁREAS DESAFETADAS LEI Nº 4.935, DE 18/03/11, DIOGRANDE Nº 3.239:</b></p> <table border="1"><thead><tr><th>ITEM NA LEI</th><th>LOCALIZAÇÃO</th></tr></thead><tbody><tr><td>VII</td><td>Praça sem denominação, entre a Rua Amambaí, Rua Firmo Cristaldo e Rua Lino Vilachá de matrícula n. 10.931 – 3ª C.R.I. – Parcelamento: Bairro: Nova Lima – Bairro Nova Lima</td></tr><tr><td>IX</td><td>Área de Equipamentos Comunitários, quadra 11 – Taquaral Bosque – Bairro: Estrela Dalva</td></tr><tr><td>VIII</td><td>Área 4 – Parcelamento: Vila Nasser 2ª Secção – Bairro: Nasser</td></tr><tr><td>LXIII</td><td>Espaço livre de uso público VII, localizado no loteamento denominado Jardim Nossa Senhora do Perpétuo Socorro.</td></tr><tr><td>LXIV</td><td>Praça sem denominação, entre a Rua Dom Sebastião Leme, Rua Alberto da Veiga e Rua Marques de Herval no bairro Nova Lima.</td></tr><tr><td>LXV</td><td>Quadra n. 17, destinada á Área de Recreação a laser “A”, do loteamento denominado Conjunto Habitacional Jardim das Hortênsias I.</td></tr></tbody></table>	ITEM NA LEI	LOCALIZAÇÃO	I	Lote 5 da quadra 12, parcelamento: São Caetano – Bairro Nasser	CDXLDV	Parte da Av. Ana Rosa Castilho Ocampos lindeira a área A2 Parcelamento: Jardim Montevideú – Bairro; Novos Estados.	CDXLIII	Área compreendida entre as Ruas Joelma, Globo de Ouro, Avenida Graciliano Ramos e Avenida Ernesto Geisel, localizado no Bairro: Aero Rancho.	ITEM NA LEI	LOCALIZAÇÃO	VII	Praça sem denominação, entre a Rua Amambaí, Rua Firmo Cristaldo e Rua Lino Vilachá de matrícula n. 10.931 – 3ª C.R.I. – Parcelamento: Bairro: Nova Lima – Bairro Nova Lima	IX	Área de Equipamentos Comunitários, quadra 11 – Taquaral Bosque – Bairro: Estrela Dalva	VIII	Área 4 – Parcelamento: Vila Nasser 2ª Secção – Bairro: Nasser	LXIII	Espaço livre de uso público VII, localizado no loteamento denominado Jardim Nossa Senhora do Perpétuo Socorro.	LXIV	Praça sem denominação, entre a Rua Dom Sebastião Leme, Rua Alberto da Veiga e Rua Marques de Herval no bairro Nova Lima.	LXV	Quadra n. 17, destinada á Área de Recreação a laser “A”, do loteamento denominado Conjunto Habitacional Jardim das Hortênsias I.	
ITEM NA LEI	LOCALIZAÇÃO																									
I	Lote 5 da quadra 12, parcelamento: São Caetano – Bairro Nasser																									
CDXLDV	Parte da Av. Ana Rosa Castilho Ocampos lindeira a área A2 Parcelamento: Jardim Montevideú – Bairro; Novos Estados.																									
CDXLIII	Área compreendida entre as Ruas Joelma, Globo de Ouro, Avenida Graciliano Ramos e Avenida Ernesto Geisel, localizado no Bairro: Aero Rancho.																									
ITEM NA LEI	LOCALIZAÇÃO																									
VII	Praça sem denominação, entre a Rua Amambaí, Rua Firmo Cristaldo e Rua Lino Vilachá de matrícula n. 10.931 – 3ª C.R.I. – Parcelamento: Bairro: Nova Lima – Bairro Nova Lima																									
IX	Área de Equipamentos Comunitários, quadra 11 – Taquaral Bosque – Bairro: Estrela Dalva																									
VIII	Área 4 – Parcelamento: Vila Nasser 2ª Secção – Bairro: Nasser																									
LXIII	Espaço livre de uso público VII, localizado no loteamento denominado Jardim Nossa Senhora do Perpétuo Socorro.																									
LXIV	Praça sem denominação, entre a Rua Dom Sebastião Leme, Rua Alberto da Veiga e Rua Marques de Herval no bairro Nova Lima.																									
LXV	Quadra n. 17, destinada á Área de Recreação a laser “A”, do loteamento denominado Conjunto Habitacional Jardim das Hortênsias I.																									



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

LXVII Área verde "B" situada no Loteamento Municipal Interpraia.

**III. ÁREAS DESAFETADAS LEI Nº 4.792, DE 23/12/09, DIOGRANDE Nº 2.940:**

<b>ITEM NA LEI</b>	<b>LOCALIZAÇÃO</b>
XXV	Praça A2, Parcelamento: Jardim Montevideu – Bairro: Novos Estados.
XXVI	Área Verde B1, Parcelamento: Conjunto Residencial Novo Amazonas – Bairro: Novos Estados.
XXVIII	Área Verde C, Parcelamento: Jardim Anache – Bairro: Nova Lima.
XXXI	Praça sem denominação, entre as Ruas NefePael, Marques de Herval e Galileu, Parcelamento: Bairro: Nova Lima.
XXXIII	ELUP C, Parcelamento: Jardim Columbia – Bairro: Jardim Columbia.
XXXIV	ELUP L, Parcelamento: Jardim Columbia – Bairro: Jardim Columbia.

**IV. ÁREAS DESAFETADAS LEI Nº 4.955, DE 15/07/11, DIOGRANDE Nº 3.319:**

<b>ITEM NA LEI</b>	<b>LOCALIZAÇÃO</b>
VIII	Área Verde 8 – Matrícula n. 30.432 – Parcelamento: Portal Caiobá, Bairro: Caiobá.
IX	Área Verde 9 – Matrícula n.30.433 – Parcelamento: Portal Caiobá, Bairro: Portal Caiobá.

**V. ÁREAS DESAFETADAS LEI Nº 5. 148, DE 28/12/12, DIOGRANDE Nº 3.672:**

<b>ITEM NA LEI</b>	<b>LOCALIZAÇÃO</b>
III	Trecho da Rua Estevão Capriata, entre a Rua Dona Dorinha de Figueiredo e a Avenida Noroeste, atual Avenida Fábio Zahran, Vila Progresso.
VIII	Área Verde n. 38, da Quadra Nissei, entre as Ruas Gruta de Maguiné,



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			Rua Cidade Morena e Rua Regence, loteamento Aero Rancho.		
		IX	Área 17, da Rua Poços de Caldas, entre as Ruas Alagoinha, Rua Bromélia e Rua Clevelândia, no Jardim das Hortênsias, conforme matrícula n. 53.845.		
		<b>VI. ÁREAS DESAFETADAS LEI Nº 5. 939, DE 21/12/17, DIOGRANDE Nº 5.096:</b>			
		<b>ITEM NA LEI</b>	<b>LOCALIZAÇÃO</b>		
			Área Verde, localizada no parcelamento Jardim Tarumã, Bairro Tarumã, com área total de 38.610,00 m <sup>2</sup> , matriculado sob n. 31.771 no Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição.		
		<b>VII. ÁREAS DESAFETADAS NO LOTEAMENTO MUNICIPAL JARDIM CAMPO VERDE, BAIRRO CEL. ANTONINO (IMAGEM EM ANEXO):</b>			
		<b>ITEM NA LEI</b>	<b>LOCALIZAÇÃO</b>		
			Área Verde E com área de 1.029,24 m <sup>2</sup> , situada na Rua Sebastião Pereira Borges;		
			Área Verde F, com área de 1.155,59 m <sup>2</sup> , situada na Rua Manoel da Silva;		
			Área Verde G, com área de 696, 261 m <sup>2</sup> , situada na Rua Marques de Herval;		
			Travessa Manoel Pereira da Silva, parte que foi desafetada entre as Ruas Antonio Claudio de Lima e Avenida Cônsul Assaf Trad.		



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>146</b>	<b>EDUARDO ROMERO</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	<p>Modifica-se a Tabela constante no Item 3 do Anexo 16 - INVESTIMENTOS DE LONGO PRAZO / CENÁRIOS PARA 2048. DIRETRIZES PRIORITÁRIAS PARA A AÇÃO DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO E DA INICIATIVA PRIVADA. Eixo Estruturante: MOBILIDADE, TRANSPORTE E ACESSIBILIDADE, passando a vigorar com a seguinte redação:</p>				
			<p><b>Eixo Estruturante MOBILIDADE, TRANSPORTE E ACESSIBILIDADE</b></p>				
			<b>ATÉ 3 ANOS ATÉ 2021</b>	<b>DE 3 A 5 ANOS ATÉ 2023</b>	<b>DE 5 A 10 ANOS ATÉ 2028</b>	<b>MAIS DE 10 ANOS ATÉ 2048</b>	
			Revisar o Plano Diretor de Mobilidade Urbana (PDMU) em até 12 (doze) meses contados da vigência desta lei	Implantar a intermodalidade entre transporte coletivo, individual (carros e motos) e ativo (bicicletas/caminhar)	Implantar 1(um) terminal urbano	Implantar nas estações de embarque pré-pago o wi-fi, painéis com mensagens informativas sobre horários atualizados dos ônibus e percursos das linhas.	
			Elaborar estudos para promover a intermodalidade em até 24 (vinte e quatro) meses contados da vigência desta lei	Implantar 1 terminal urbano	Aperfeiçoar e ampliar o sistema cicloviário priorizando a integração entre bairros por meio de ciclovias, ciclofaixas ou ciclorotas	Adotar novos modais de transporte	
			Construir 100 (cem) abrigos de ônibus	Construir 400 (quatrocentos) abrigos de ônibus	Instalar central de monitoramento semafórico		
Elaborar estudo para promover a intermodalidade:	Interligar as ciclovias existentes e promover						





**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			transporte público e bicicleta	melhorias nos componentes do sistema cicloviário.			
--	--	--	--------------------------------	---	--	--	--



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

147	DELEGADO WELLINGTON	ADITIVA	<p>Acrescente-se ao Anexo 12.4 – Zonas Especiais de Interesse Cultural 4 – ZEIC 4 Minuta do Projeto de Lei XX – Revisão do Plano Diretor de Campo Grande - 2017:</p> <p style="text-align: center;"><b>18. Marco Zero da cidade de Campo Grande</b></p> <table border="1" data-bbox="846 488 1771 1139"><tr><td data-bbox="846 488 1021 627"><b>CASA DO MANOEL DE BARROS</b></td><td data-bbox="1021 488 1771 627">Manoel Wenceslau Leite de Barros, renomado poeta, nasceu em 19 de dezembro de 1916, em Cuiabá. Morou em Campo Grande, onde faleceu em 13 de novembro de 2014. Formado em Direito, poeta desde a juventude, teve sua obra publicada em várias partes do mundo. A originalidade e beleza de seus trabalhos fizeram com que ganhasse inúmeros prêmios e fosse considerado um dos maiores poetas brasileiros.</td></tr><tr><td data-bbox="846 627 1021 906"><b>ROCIO</b></td><td data-bbox="1021 627 1771 906">O rocio da época de 1909 equivale ao termo de hoje conhecido como Perímetro Urbano de Campo Grande. Na primeira década deste século, pela Resolução nº21, de 18 de junho de 1909, foi elaborada e aprovada a primeira planta urbana da cidade, feita pelo Engenheiro Nilo Javary Barém, com lotes numerados de 01 a 382, onde traçava os primeiros passos para o ordenamento do crescimento urbano. A trama urbana, era composta das seguintes vias "do Sul ao Norte" : Rua Afonso Pena (atual 26 de agosto); Rua 7 de setembro; Rua 15 de novembro; Av. Marechal Hermes (atual Afonso Pena) e Rua Barão do Rio Branco; "do leste para o oeste ": Rua José Antônio; Rua 15 de agosto (atual Padre João Crippa); Rua Pedro Celestino; Rua 24 de fevereiro (atual Rui Barbosa); Rua 13 de maio; Rua 14 de julho; Rua Santo Antônio; Rua Anhanduy e a Praça Marechal Hermes.</td></tr><tr><td data-bbox="846 906 1021 1002"><b>PRAÇA DO PRETO VELHO</b></td><td data-bbox="1021 906 1771 1002">Localizada na Avenida Fábio Zahran na Vila Progresso esse espaço se consolidou em 1995 e lá são exercidas atividades sincréticas e religiosas das comunidades de ancestrais africanos. Nesse local são realizadas festividades de cultos afro-brasileiros e ameríndios.</td></tr><tr><td data-bbox="846 1002 1021 1139"><b>MARCO ZERO</b></td><td data-bbox="1021 1002 1771 1139">Localizado no gramado em frente ao monumento, no cruzamento da Avenida Fernando Corrêa da Costa com a Avenida Presidente Ernesto Geisel, próximo ao Parque Florestal Antônio de Albuquerque, o marco zero representa o centro geográfico da cidade, a partir do qual todas as medições de distância relativas a ela são estabelecidas, bem como demonstra que o crescimento da cidade começou a partir daquele local.</td></tr></table>	<b>CASA DO MANOEL DE BARROS</b>	Manoel Wenceslau Leite de Barros, renomado poeta, nasceu em 19 de dezembro de 1916, em Cuiabá. Morou em Campo Grande, onde faleceu em 13 de novembro de 2014. Formado em Direito, poeta desde a juventude, teve sua obra publicada em várias partes do mundo. A originalidade e beleza de seus trabalhos fizeram com que ganhasse inúmeros prêmios e fosse considerado um dos maiores poetas brasileiros.	<b>ROCIO</b>	O rocio da época de 1909 equivale ao termo de hoje conhecido como Perímetro Urbano de Campo Grande. Na primeira década deste século, pela Resolução nº21, de 18 de junho de 1909, foi elaborada e aprovada a primeira planta urbana da cidade, feita pelo Engenheiro Nilo Javary Barém, com lotes numerados de 01 a 382, onde traçava os primeiros passos para o ordenamento do crescimento urbano. A trama urbana, era composta das seguintes vias "do Sul ao Norte" : Rua Afonso Pena (atual 26 de agosto); Rua 7 de setembro; Rua 15 de novembro; Av. Marechal Hermes (atual Afonso Pena) e Rua Barão do Rio Branco; "do leste para o oeste ": Rua José Antônio; Rua 15 de agosto (atual Padre João Crippa); Rua Pedro Celestino; Rua 24 de fevereiro (atual Rui Barbosa); Rua 13 de maio; Rua 14 de julho; Rua Santo Antônio; Rua Anhanduy e a Praça Marechal Hermes.	<b>PRAÇA DO PRETO VELHO</b>	Localizada na Avenida Fábio Zahran na Vila Progresso esse espaço se consolidou em 1995 e lá são exercidas atividades sincréticas e religiosas das comunidades de ancestrais africanos. Nesse local são realizadas festividades de cultos afro-brasileiros e ameríndios.	<b>MARCO ZERO</b>	Localizado no gramado em frente ao monumento, no cruzamento da Avenida Fernando Corrêa da Costa com a Avenida Presidente Ernesto Geisel, próximo ao Parque Florestal Antônio de Albuquerque, o marco zero representa o centro geográfico da cidade, a partir do qual todas as medições de distância relativas a ela são estabelecidas, bem como demonstra que o crescimento da cidade começou a partir daquele local.
<b>CASA DO MANOEL DE BARROS</b>	Manoel Wenceslau Leite de Barros, renomado poeta, nasceu em 19 de dezembro de 1916, em Cuiabá. Morou em Campo Grande, onde faleceu em 13 de novembro de 2014. Formado em Direito, poeta desde a juventude, teve sua obra publicada em várias partes do mundo. A originalidade e beleza de seus trabalhos fizeram com que ganhasse inúmeros prêmios e fosse considerado um dos maiores poetas brasileiros.										
<b>ROCIO</b>	O rocio da época de 1909 equivale ao termo de hoje conhecido como Perímetro Urbano de Campo Grande. Na primeira década deste século, pela Resolução nº21, de 18 de junho de 1909, foi elaborada e aprovada a primeira planta urbana da cidade, feita pelo Engenheiro Nilo Javary Barém, com lotes numerados de 01 a 382, onde traçava os primeiros passos para o ordenamento do crescimento urbano. A trama urbana, era composta das seguintes vias "do Sul ao Norte" : Rua Afonso Pena (atual 26 de agosto); Rua 7 de setembro; Rua 15 de novembro; Av. Marechal Hermes (atual Afonso Pena) e Rua Barão do Rio Branco; "do leste para o oeste ": Rua José Antônio; Rua 15 de agosto (atual Padre João Crippa); Rua Pedro Celestino; Rua 24 de fevereiro (atual Rui Barbosa); Rua 13 de maio; Rua 14 de julho; Rua Santo Antônio; Rua Anhanduy e a Praça Marechal Hermes.										
<b>PRAÇA DO PRETO VELHO</b>	Localizada na Avenida Fábio Zahran na Vila Progresso esse espaço se consolidou em 1995 e lá são exercidas atividades sincréticas e religiosas das comunidades de ancestrais africanos. Nesse local são realizadas festividades de cultos afro-brasileiros e ameríndios.										
<b>MARCO ZERO</b>	Localizado no gramado em frente ao monumento, no cruzamento da Avenida Fernando Corrêa da Costa com a Avenida Presidente Ernesto Geisel, próximo ao Parque Florestal Antônio de Albuquerque, o marco zero representa o centro geográfico da cidade, a partir do qual todas as medições de distância relativas a ela são estabelecidas, bem como demonstra que o crescimento da cidade começou a partir daquele local.										



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			<p><b>Anexo 12.4 - Zona Especial de Interesse Cultural 4 - ZEIC 4 Minuta do Projeto de Lei XX - Revisão do Plano Diretor de Campo Grande - 2018</b></p>	
148	DELEGADO WELLINGTON	ADITIVA	<p>Acrescente-se ao Anexo 12.4 – Zonas Especiais de Interesse Cultural 4 – ZEIC 4 Minuta do Projeto de Lei XX – Revisão do Plano Diretor de Campo Grande - 2017:</p> <p><b>18.</b> Marco Zero da cidade de Campo Grande que está localizado no gramado em frente ao monumento, no cruzamento da Avenida Fernando Corrêa da Costa com a Avenida Presidente Ernesto Geisel, próximo ao Parque Florestal Antônio de</p>	



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			Albuquerque.													
149	<b>CARLÃO</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	Substituir Anexo 22 atual – IPTU Progressivo pelo Anexo 25 - MAPA DOS VAZIOS URBANOS PARA ESTOQUE, USO E PLANEJAMENTO.													
150	<b>CARLÃO</b>	<b>SUPRESSIVA</b>	Excluir o Anexo 19 – Direito de Preempção - Art. 82, §1º.													
151	<b>DR. LÍVIO WILLIAM MAKSOUD</b>	<b>ADITIVA</b>	<p>A tabela do <b>ANEXO 16 – INVESTIMENTOS DE LONGO PRAZO / CENÁRIOS PARA 2048 - DIRETRIZES PRIORITÁRIAS PARA A AÇÃO DO MUNICÍPIO, DO ESTADO, DA UNIÃO E DA INICIATIVA PRIVADA</b>, passa a vigorar acrescida de item, com a seguinte redação:</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th colspan="4" style="text-align: center;"><b>EIXO ESTRUTURANTE: INFRAESTRUTURA URBANA E HABITAÇÃO</b></th> </tr> <tr> <th style="text-align: center;"><b>ATÉ 3 ANOS ATÉ 2021</b></th> <th style="text-align: center;"><b>DE 3 A 5 ANOS ATÉ 2023</b></th> <th style="text-align: center;"><b>DE 5 A 10 ANOS ATÉ 2028</b></th> <th style="text-align: center;"><b>MAIS DE 10 ANOS ATÉ 2048</b></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center;">Elaborar o Plano de Gerenciamento de Risco</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>	<b>EIXO ESTRUTURANTE: INFRAESTRUTURA URBANA E HABITAÇÃO</b>				<b>ATÉ 3 ANOS ATÉ 2021</b>	<b>DE 3 A 5 ANOS ATÉ 2023</b>	<b>DE 5 A 10 ANOS ATÉ 2028</b>	<b>MAIS DE 10 ANOS ATÉ 2048</b>	Elaborar o Plano de Gerenciamento de Risco				
<b>EIXO ESTRUTURANTE: INFRAESTRUTURA URBANA E HABITAÇÃO</b>																
<b>ATÉ 3 ANOS ATÉ 2021</b>	<b>DE 3 A 5 ANOS ATÉ 2023</b>	<b>DE 5 A 10 ANOS ATÉ 2028</b>	<b>MAIS DE 10 ANOS ATÉ 2048</b>													
Elaborar o Plano de Gerenciamento de Risco																
152	<b>DR. LÍVIO</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	Ao Longo do Projeto de Lei Complementar n. 594/18 onde consta “Mobilidade Urbana” passa a constar “Mobilidade Urbana e Acessibilidade”.													



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## **EMENDAS QUE NÃO SE ENCONTRAM APTAS PARA TRAMITAÇÃO:**

<b>N.</b>	<b>AUTORIA</b>	<b>TIPO DE EMENDA</b>	<b>REDAÇÃO</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
153	DELEGADO WELLINGTON	SUPRESSIVA	Suprimir o Anexo 7.1 do Projeto de Lei Complementar nº 551/17 que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande (PDDUA) e dá outras providências.  Tabela Taxa de Relevância Ambiental - TRA Minuta do Projeto de Lei XX - Revisão do Plano Diretor de Campo Grande - 2017	O ANEXO 7.1 DIZ RESPEITO SOBRE A TAXA DE PERMEABILIDADE, CONTUDO AS TAXAS EM COMENTO FORAM ACORDADAS SEREM FEITAS EMENDA PELA CASA.
154	DELEGADO WELLINGTON	MODIFICATIVA	Modificar o Parágrafo único do Art. 20 para Parágrafo 1º:  § 1º As Zonas Urbanas de que trata este artigo são as constantes do Anexo 6 desta Lei.	TEXTO IDÊNTICO AO DO TEXTO ORIGINAL DO PROJETO ENCAMINHADO PELA PMCG.
155	DELEGADO WELLINGTON	ADITIVA	Acrescentar ao Título II Do Ordenamento Territorial e do Modelo Espacial Urbano Ambiental, Capítulo IV do Zoneamento Urbano, o Parágrafo 2º ao Artigo 20 com a seguinte redação:  §2º A taxa de permeabilidade do solo na área urbanizada do Município, inclusive nas áreas públicas, será de no mínimo 30% (trinta por cento).	AS TAXAS DE PERMEABILIDADE FORAM ACORDADAS SEREM FEITAS EMENDA PELA CASA.
156	DELEGADO WELLINGTON	ADITIVA	Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei Complementar n. 594/18:  <b>CAPÍTULO X</b>	NÃO SE ENQUADRA NO PLANO DIRETOR, MATÉRIA APTA



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**DAS POLÍTICAS SOCIAIS PÚBLICAS**

**Art. 67L.** São procedimentos da Política de Segurança Urbana:

**I – Da Prevenção e Controle de Delitos:**

**Eixo 01:**

1. Redução dos índices de criminalidade;
2. Guarda 24h;
3. Novas Câmeras para a Central de Videomonitoramento;
4. Modernização e Aparelhamento da Guarda Municipal;
5. Reestruturamento da Patrulha Escolar;
6. Patrulha Escolar;
7. Patrulha da Comunidade;
8. Centros de educação infantil;
9. Espaços com contra turno escolar com atividades de esporte, lazer e cultura;
10. Educação ambiental em área de interesse social;
11. Agentes da Natureza – a cidade é nossa!;
12. Realização de eventos ambientais;
13. Feira do Verde;
14. Formação em meio ambiente;
15. Comissão de mediação de conflitos;
16. Ações de prevenção com a Guarda Municipal;
17. Operações Lei Seca;
18. Integração da Guarda Municipal com outras forças de segurança pública;
19. Assembleia de Assistidos;
20. Assessoria jurídica aos assistidos;
21. Acompanhamento psicossocial dos assistidos;
22. Oficina de teatro de temas transversais;
23. Oficina de espiritualidade;
24. Reuniões e palestras com estudantes sobre convivência segura e cidadã;
25. Empoderamento dos espaços públicos pelas comunidades locais;
26. Projeto “eu adoto meu bairro”;

**PARA O PLANO  
MUNICIPAL DE  
SEGURANÇA  
PÚBLICA.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			<p>27. Oficinas Artísticas culturais; 28. Momentos Culturais - apresentação de forma lúdica, de todo aprendizado concebido nas oficinas culturais; 29. Mediação de Conflitos.</p> <p><b>II – Do Fortalecimento da Relação Polícia, Comunidade e Justiça:</b></p> <p><b>Eixo 02:</b></p> <p>1. Atendimento das demandas sociais apresentadas durante as abordagens policiais às pessoas em situação de rua; 2. Reuniões da equipe de gerenciamento (a ser criada) da Secretaria de Assistência Social com a equipe da 2ª vara da infância e juventude; 3. Apresentação do Plano Municipal de Medidas Socioeducativas para os participantes da comunidade nos espaços de controle social; 4. Oficinas temáticas nas áreas de artes, música e esporte junto aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, 5. Fortalecimento dos programas educativos da justiça/segurança junto às escolas; 6. Redução da sensação de impunidade dos criminosos; 7. Consolidar de conceito de informação com Mídia responsável da área de segurança pública.</p> <p><b>III - Contextos Sócios Urbanos Seguros:</b></p> <p><b>Eixo 03:</b></p> <p>1. Circuito de ocupação de Parques e Praças pelos munícipes de Campo Grande; 2. Iluminação Pública eficiente; 3. Parques Naturais Implantados; 4. Áreas Protegidas e Biodiversidade; 5. Parques urbanos implantados; 6. Limpeza Pública;</p>	
--	--	--	--	--



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			<p>7. Remoção de veículos abandonados; 8. Identificação e destinação de prédios abandonados; 9. Limpeza de terrenos baldios; 10. Manutenção e conservação das praças do município; 11. Manutenção do asfalto – operação tapa-buracos; 12. Sinalização vertical e horizontal de vias públicas; 13. Realização de podas nos exemplares arbóreos; 14. Oferta de alojamentos temporários que possam acolher de forma digna e segura as famílias vulnerabilizadas; 15. Serviço de acolhimento para famílias residente sem áreas de reurbanização; 16. Inclusão de usuários no EJA (Educação de Jovens e Adultos), em academia particular do bairro, no Centro de Convivência do Idoso; 17. Conversa com os munícipes sobre saúde mental e população de rua; 18. Aproximação dos usuários do Centro de Referência em Assistência Social (CREAS) aos espaços da cidade através de atividades externas; 19. Grupo de Trabalho com a comunidade para melhor apropriação dos espaços públicos por parte da comunidade; 20. Oficinas de Esporte, lazer e cultura nos Parques das Regiões; 21. Escola Aberta – Possibilidade de utilização das escolas de ensino fundamental, nos finais de semana, para atividades da comunidade; 22. Visitas técnicas junto com a população aos bens culturais; 23. Atividades de Pertencimento do equipamento público para fortalecimento de grupos artísticos do Município (ensaios e ações); 24. Encontros de grupos de compõem a Região Administrativa para fomentar atividades culturais; 25. Prevenção de focos do vetor da dengue – “Dengue Mata” 26. Projeto Vida no Trânsito; 27. Projeto contra a poluição sonora: “Sons do Silêncio”; 28. Projeto contra a violência: “Me Respeita que eu te respeito”.</p> <p>IV - Prevenção da Violência contra Infância, Adolescente, Mulher e Idoso:</p> <p><b>Eixo 04:</b></p>	
--	--	--	--	--





**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			<ol style="list-style-type: none"><li>1. Botão do Pânico - Dispositivo de Segurança Preventiva;</li><li>2. Programa Saúde na Escola;</li><li>3. Ampliar a atenção à saúde do adolescente;</li><li>4. Acompanhamento das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família na saúde;</li><li>5. Capacitação de profissionais da Secretaria Municipal de Saúde;</li><li>6. Atendimento de crianças, adolescentes, mulheres e idosos vítimas de violência;</li><li>7. Fomentar a implantação da Ficha de Notificação das Violências Autoprovocadas e Interpessoal;</li><li>8. Implementara Ficha de Notificação das Violências Autoprovocada se Interpessoal;</li><li>9. Promovera reinserção social das crianças, adolescentes, mulheres e pessoas idosas;</li><li>10. Aumento da atenção à saúde do adolescente;</li><li>11. Acompanhar as famílias beneficiárias do Programa Assistência às crianças e adolescentes que utilizam as ruas como espaço para permanência ou para o uso de drogas;</li><li>12. Investigação dos óbitos de crianças, adolescentes mulheres por causas externas;</li><li>13. Ações integradas sobre gravidez na adolescência;</li><li>14. Melhoria da rede de proteção integral à mulher vítima de violência;</li><li>15. Monitoração dos nascidos vivos de Campo Grande através da busca ativa dos mesmos, reforçando o vínculo da mulher e do recém-nascido à unidade básica de saúde;</li><li>16. Acolhimento de mulheres e jovens em situação de rua.</li><li>17. Acolhimento de mulheres em processo migratório pelo município;</li><li>18. Realização de palestras educativas internas sobre o tema mulher;</li><li>19. Orientação, durante as abordagens as pessoas em situação de rua, sobre o tema da violência contra a mulher e DST/AIDS;</li><li>20. Realização de ações para garantir os direitos das crianças e adolescentes;</li><li>21. Encontro de famílias do Centro de Referência em Assistência Social;</li><li>22. Acompanhamento Psicossocial dos assistidos;</li><li>23. Atendimento às Vítimas de Violência e Discriminação, com propostas de</li></ol>	
--	--	--	--	--



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			<p>ações educativas;</p> <p><b>24.</b> Atividades escolares sobre direitos humanos e diversidade; Projeto Valorização da Mulher Negra;</p> <p><b>25.</b> Ações de Protagonismo Juvenil nos Parques das Regiões para estímulo da Cidadania;</p> <p><b>26.</b> Semana da Juventude.</p> <p><b>V - Redução dos Fatores de Risco:</b></p> <p><b>Eixo 05:</b></p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Parcerias para abertura de vagas de empregos;</li><li>2. Implementar PROINC e fiscalizar seus objetivos;</li><li>3. Implementação do processo de Classificação de Risco das Famílias nos territórios de saúde;</li><li>4. Fornecimento de fórmula infantil (Leite) para lactentes menores de 1 ano que estão impossibilitados de receber leite materno por causas maternas;</li><li>5. Implementação de ações voltadas às populações de maior vulnerabilidade (População LGBTTTIS, População Negra, Pessoa com Deficiência);</li><li>6. Consultório de Rua - garantir ações de atenção a saúde da população em situação de rua;</li><li>7. Implementação, nas unidades básicas de saúde, ações de apoio aos cuidadores de idosos;</li><li>8. Ações de promoção do envelhecimento ativo e saudável;</li><li>9. Investigação de óbitos das pessoas idosas por causas externas;</li><li>10. Implementação na rede hospitalar da vigilância da violência interpessoal e autoprovocada;</li><li>11. Capacitação para os profissionais das Maternidades para a identificação, atendimento, notificação e encaminhamento dos casos de violência;</li><li>12. Ampliar as ações de saúde mental;</li><li>13. Acolhimento de pessoas em situação de rua;</li><li>14. Realização de oficinas com as famílias do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família;</li><li>15. Visitas domiciliares às famílias do Serviço de Proteção e Atendimento</li></ol>	
--	--	--	--	--



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			<p>Integral à Família;</p> <p><b>16.</b> Atendimento individual e conjunto das famílias do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família;</p> <p><b>17.</b> Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças, adolescentes, jovens idosos acima de 60 anos e pessoas com deficiência e seus familiares;</p> <p><b>18.</b> Acolhimento de imigrantes;</p> <p><b>19.</b> Orientação sobre direitos da população de rua em reuniões com associações de moradores e comunidade em geral;</p> <p><b>20.</b> Encontro de cuidadores atendidos pelo Serviço Especializado de Atendimento Domiciliar;</p> <p><b>21.</b> Oficinas com as famílias que possuem casos de trabalho infantil;</p> <p><b>22.</b> Ações de enfrentamento dos fatores de risco;</p> <p><b>23.</b> Educação de Jovens e Adultos – EJA;</p> <p><b>24.</b> Grupo Reflexivo – “Se eu quiser beber, eu bebo. Se eu quiser fumar, eu fumo”;</p> <p><b>25.</b> Grupo Reflexivo – “Mil razões para perder a razão”;</p> <p><b>26.</b> Oficinas com alunos do 5º ao 9º ano sobre o desarmamento infantil e prevenção as drogas;</p> <p><b>27.</b> Envolvimento e informação aos munícipes sobre as políticas públicas culturais desenvolvidas pelo município (editais, ações, eventos);</p> <p><b>28.</b> Ações de mídia táctica para que o território seja reconhecido também pelo seu potencial artístico;</p> <p><b>29.</b> Escolinha de Esportes – Futsal, Futebol de Areia, Basquetebol, Handebol, Judô, Natação, Voleibol, Futebol Society, Balé e Ginástica Rítmica, Natação Paraolímpica, Atletismo e Atletismo Paraolímpico, que variam de acordo com a região;</p> <p><b>30.</b> Oficinas de Combate ao Racismo Institucional;</p> <p><b>31.</b> Semana de atividades de Educação em Direitos Humanos e Cidadania para estudantes do 9º ano das EM;</p> <p><b>32.</b> Formação de gestores (as), servidores (as) e prestadores (as) de serviços da Secretaria Municipal de Assistência Social, nas temáticas de Gênero e Diversidade Sexual;</p> <p><b>33.</b> Oficinas de aprendizagem para adolescentes para seu primeiro emprego;</p>	
--	--	--	---	--



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			<p><b>34. Teatro de Bonecos.</b></p> <p><b>VI - Fortalecimento da Coesão Social:</b></p> <p><b>Eixo 06:</b></p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Eventos ambientais;</li><li>2. Jardineiro Ecológico, cuidando de nossa cidade;</li><li>3. Capacitação dos profissionais do Centro de Atenção Psicossocial para abordagem clínica e psicossocial dos usuários de álcool, crack e outras drogas;</li><li>4. Oficinas para familiares de usuários de crack e outras drogas por região de saúde;</li><li>5. Capacitação dos profissionais sobre Diretrizes de Atendimento as Pessoas em Situação de Violência;</li><li>6. Capacitação dos profissionais para a prevenção do suicídio;</li><li>7. Capacitação para pediatras na abordagem de crianças e adolescentes vítimas de violência;</li><li>8. Capacitação dos profissionais para implementação da Política de Redução de Danos na Rede da Secretaria Municipal de Saúde;</li><li>9. Oficinas da Estratégia Amamenta e Alimenta Brasil nas unidades básicas de saúde para a promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno;</li><li>10. Encaminhamento dos acolhidos na hospedagem ao mercado de trabalho e instituições educacionais, com inserção ao PROINC;</li><li>11. Contato com as famílias dos acolhidos da hospedagem;</li><li>12. Ações Comunitárias do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família</li><li>13. Oferta de cursos nas Unidades de Inclusão da SAS;</li><li>14. Capacitação dos profissionais da assistência social nos temas: Violência doméstica; perfil da população em situação de rua; trabalho Inter setorial; dependência química; saúde do trabalhador;</li><li>15. Reuniões com as comunidades onde estão presentes os principais grupos de população em situação de rua;</li><li>16. Oficinas de Esporte, lazer e cultura;</li><li>17. Passeios Culturais;</li><li>18. Encontro de Superação;</li></ol>	
--	--	--	--	--



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			<p>19. Formação com estudantes sobre o protagonismo juvenil e participação social;</p> <p>20. Fortalecimento dos núcleos produtivos de cultura e arte.</p>																			
157	<b>EDUARDO ROMERO</b>	<b>ADITIVA</b>	<p>Acrescenta-se artigo no Título IV, com a seguinte redação:</p> <p><b>Art. XX.</b> A taxa de permeabilidade do solo na área urbanizada do Município, inclusive nas áreas públicas, será de no mínimo 30% (trinta por cento).</p>	<b>AS TAXAS DE PERMEABILIDADE FORAM ACORDADAS SEREM FEITAS EMENDA PELA CASA.</b>																		
158	<b>VINICIUS SIQUEIRA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	<p>Serão excluídas as duas Microbacias Hidrográficas onde está localizado o condomínio Terras do Golfe, constantes no Anexo 3 do presente projeto de lei.</p> <p>Mapa anexo.</p>	<b>EXCLUIR AS MICROBACIAS DO PDDUA NÃO AS FARÃO DEIXAR DE EXISTIR TENDO EM VISTA SE TRATAR DE UM ESPAÇO FÍSICO, PORTANTO AO HÁ DE SE FALAR EM EXCLUSÃO DAS MESMAS.</b>																		
159	<b>VINICIUS SIQUEIRA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	<p>O Anexo 8.2 do presente projeto de lei no que tange a aba “COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO”, passará a constar:</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 60%;">ZONA DE USO</th> <th style="width: 40%;">COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>Z1</td><td>1</td></tr> <tr><td>Z2</td><td>1</td></tr> <tr><td>Z3</td><td>1</td></tr> <tr><td>Z4</td><td>1</td></tr> <tr><td>Z5</td><td>1</td></tr> <tr><td>ZC</td><td>1</td></tr> <tr><td>ZIE</td><td>1</td></tr> <tr><td>Distrito de Anhanduí</td><td>1</td></tr> </tbody> </table>	ZONA DE USO	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	Z1	1	Z2	1	Z3	1	Z4	1	Z5	1	ZC	1	ZIE	1	Distrito de Anhanduí	1	<b>EMENDA ENTRARÁ EM CONJUNTO PELA CASA, ESTABELECIDO O COEFICIENTE DE ACORDO COM CADA ÁREA.</b>
ZONA DE USO	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO																					
Z1	1																					
Z2	1																					
Z3	1																					
Z4	1																					
Z5	1																					
ZC	1																					
ZIE	1																					
Distrito de Anhanduí	1																					



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			<b>EA1</b>	<b>1</b>	
			<b>EA2</b>	<b>1</b>	
			<b>EA3</b>	<b>1</b>	
<b>160</b>	<b>VINICIUS SIQUEIRA</b>	<b>ADITIVA</b>	Acrescenta-se ao Capítulo I do presente projeto de Lei, a seguinte redação:		<b>A PRESENTE EMENDA POSSUI TERMINOLOGIA EQUIVOCADA, BEM COMO NÃO CONTEMPLA O DISTRITO DE ANHANDUÍ.</b>
			<b>CAPÍTULO I</b> <b>DO PERÍMETRO URBANO E DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA</b> <b>DO PERÍMETRO URBANO DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA CONTINUADA E DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA</b> <b>Seção I</b> <b>Do Perímetro Urbano</b>		
<b>161</b>	<b>VINICIUS SIQUEIRA</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	O artigo 43 do presente Projeto de Lei Complementar passará a vigorar com a seguinte redação:		<b>E PRESENTE EMENDA AFRONTA LEGISLAÇÃO FEDERAL, SENDO O RENDIMENTO FAMILIAR DE ATÉ 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS E PREFERENCIALMENTE DE 1 (UM) A 3 (TRÊS).</b>
			<b>Art. 43</b> A Política Municipal de Habitação atenderá famílias com rendimento mensal de até 3 (três) salários mínimos, prioritariamente até 1 (um) salário mínimo, conforme a legislação federal vigente, bem como a classificação e situação constantes do Anexo 1 desta lei.		
<b>162</b>	<b>VINICIUS SIQUEIRA</b>	<b>SUPRESSIVA</b>	Exclui-se o anexo 7.1 do presente projeto de lei.		<b>O ANEXO 7.1 DIZ RESPEITO SOBRE A TAXA DE PERMEABILIDADE, CONTUDO AS TAXAS EM COMENTO FORAM ACORDADAS SEREM FEITAS EMENDA PELA CASA.</b>
<b>163</b>	<b>VINICIUS</b>	<b>ADITIVA</b>	Acrescenta-se ao artigo 42 do presente projeto de lei, a seguinte redação:		<b>A PRESENTE</b>



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	<b>SIQUEIRA</b>		<b>Art. 42</b> O Plano Municipal de Mobilidade Urbana é o principal instrumento da Política Municipal de Mobilidade Urbana e deverá ser revisado, priorizando:  I - promover a livre concorrência do transporte público.	<b>EMENDA JÁ ESTÁ CONTEMPLADA EM LEGISLAÇÃO FEDERAL (LEI N. 8.666/93).</b>
164	<b>VINICIUS SIQUEIRA</b>	<b>ADITIVA</b>	Acrescenta-se ao artigo 21 do presente projeto de lei a seguinte redação:  <b>Art. 21</b> Para efeito de ordenamento e gestão ambiental, a área urbana do Município fica dividida nas seguintes zonas:  (xxx) - A taxa de permeabilidade do solo na área urbanizada do Município, inclusive nas áreas públicas, será de no mínimo 30% (trinta por cento).	<b>AS TAXAS DE PERMEABILIDADE FORAM ACORDADAS SEREM FEITAS EMENDA PELA CASA.</b>
165	<b>VINICIUS SIQUEIRA</b>	<b>SUPRESSIVA</b>	O parágrafo 3º do artigo 21, do presente Projeto de Lei passará a vigorar com a seguinte redação:  <b>Art. 21</b> Para efeito de ordenamento e gestão ambiental, a área urbana do Município fica dividida nas seguintes zonas:  <b>§3º</b> Fica instituída a Taxa de Relevância Ambiental empreendimentos públicos e privados.	<b>O ANEXO 7.1 NÃO SERÁ EXCLUÍDO, SERÁ MODIFICADO CONFORME EMENDA PELA CASA.</b>
166	<b>VINICIUS SIQUEIRA</b>	<b>ADITIVA</b>	Acrescenta-se ao artigo 51 do presente projeto de lei a seguinte redação:  <b>Art. 51</b> A Política Municipal de Saneamento Básico deverá atender às seguintes diretrizes:  <b>Inciso (xxx)</b> – promover a livre concorrência nos serviços de coleta seletiva, transporte, transbordo e destinação final dos resíduos domiciliares.	<b>JÁ PREVISTA NA LEI FEDERAL N. 8.666/93 (LEI DE LICITAÇÃO)</b>
167	<b>GILMAR DA CRUZ</b>	<b>ADITIVA</b>	Acrescenta-se o inciso no Art. 112, o seguinte texto:  Reestruturação e reorganização da Administração Pública no intuito de oferecer,	<b>TAL SOLICITAÇÃO É UMA REFORMULAÇÃO NA</b>



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			por meio de uma gestão eficiente, qualidade de serviços e redução de gastos.	<b>ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, NÃO ENQUADRANDO-SE NO PDDUA.</b>
168	<b>DR. LÍVIO</b>	<b>ADITIVA</b>	O Projeto de Lei em epígrafe passa a vigorar acrescido do Art. 42, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:  <b>XI-</b> A ciclovia deverá estar interligada às regiões para que seja favorecida a mobilidade urbana; <b>XII -</b> As ciclofaixas, ciclovias e calçada compartilhada deverão estar integradas.	<b>JÁ CONTEMPLADA NO ART. 41 DO PRESENTE PROJETO.</b>
169	<b>PASTOR JEREMIAS FLORES</b>	<b>ADITIVA</b>	Acrescenta-se ao art. 7º o seguinte inciso:  <b>X –</b> a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.	<b>ITENS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO SE ENQUADRAM NO PDDUA.</b>
170	<b>PASTOR JEREMIAS FLORES</b>	<b>ADITIVA</b>	Acrescenta-se ao art. 8º o seguinte inciso:  <b>X -</b> estimular o cumprimento da política Nacional de Resíduos Sólidos.	<b>JÁ INCLUÍDA NO ART. 53.</b>
171	<b>PASTOR JEREMIAS FLORES</b>	<b>ADITIVA</b>	Acrescenta-se ao art. 54º o seguinte inciso:  <b>X –</b> revitalizar e realizar manutenção dos monumentos e dos pontos turísticos da cidade, em função dos seus valores culturais.	<b>JÁ CONSTA NO INCISO III DO ART. 57.</b>
172	<b>JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO</b>	<b>SUPRESSIVA</b>	Suprime recorte de área localizada no mapeamento 15.2 do anexo ZEIA2 do Projeto de Lei Complementar n. 16/2017 – PDDUA, que trata sobre Zonas de Interesse Ambiental, especificamente na área remanescente A3 de 10,95556ha, destacada em conformidade com Laudo Técnico Ambiental anexo, que fundamenta e justifica a presente emenda parlamentar. A emenda em epígrafe tem como objetivo promover correção de erro material ao diploma legal.	<b>JÁ ESTÁ ATENDIDA DENTRO DO PDDUA.</b>
173	<b>JOÃO CÉSAR</b>	<b>MODIFICATIVA</b>	Modifica recorte da área localizada no mapeamento 15.1 do anexo ZEIA1 do Projeto de	<b>JÁ ESTÁ ATENDIDA</b>





**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

	<b>MATTOGROSSO</b>		<p>Lei Complementar n. 594/2018 – PDDUA, que trata sobre Zonas de Interesse Ambiental, especificamente na área remanescente A3 de 10,95556ha, destacada em conformidade com Laudo Técnico Ambiental anexo, que fundamentar e justifica a presente emenda parlamentar.</p> <p>A emenda em epígrafe tem como objetivo promover correção de erro material ao diploma legal, visto que a área destacada como ZEIA 1, no referido projeto, extrapola parcialmente a demarcação das margens dos córregos, devendo a mesma ser limitada as seguintes confrontações: 30m (pelo Código Florestal – Lei 12.651/2012) e mais 20m como áreas de Preservação Permanentes ou APPs.</p>	<b>DENTRO DO PDDUA.</b>
<b>174</b>	<b>JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO</b>	<b>ADITIVA</b>	<p>O loteamento aprovado e implantado regularmente e que teve seu perímetro fechado anteriormente a aprovação da Lei Complementar n. 54, de 1º de julho de 2003, poderá ser regularizado como loteamento fechado, por iniciativa da totalidade dos proprietários do parcelamento.</p> <p>Parágrafo único. A regularização de que trata o caput será disciplinada por ocasião da revisão da Lei de Ordenamento de Uso e ocupação do Solo do Município de Campo Grande.</p>	<b>ASSUNTO A SER TRATADO PELA LEGISLAÇÃO DE USO DO SOLO.</b>
<b>175</b>	<b>JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO</b>	<b>SUPRESSIVA</b>	<p>Suprime recorte de área localizada no mapeamento do anexo 10.2 – Zonas de Interesse Social 2 – ZEIS 2 do Projeto de Lei Complementar n. 594/2018 – PDDUA, especificamente na área do lote A3 de 52.340,35 mt<sup>2</sup>, com limites e metragens seguintes: ao NORTE com Avenida Adventista, medindo 210 metros, parte restante com a Rua Canindé, medindo 30,00 metros, e outra parte restante com lotes ns. 06 a 21 exceto o n.02, medindo 218,70 metros: de acordo com memorial e planta aprovada pela Prefeitura Municipal desta cidade em 14.09.81 – processo n. 30396/81, destacada em conformidade com mapa anexo, que fundamenta e justifica a presente emenda parlamentar.</p> <p>A emenda em epígrafe tem como objetivo promover correção de erro material ao diploma legal.</p>	<b>JÁ ESTÁ ATENDIDA DENTRO DO PDDUA.</b>
<b>176</b>	<b>ANDRÉ</b>	<b>ADITIVA</b>	Acrescenta ao Plano Diretor do Município de Campo Grande-Ms artigo que visa criar os	<b>JÁ ESTÁ ATENDIDA</b>



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	<b>SALINEIRO</b>		corredores de uso múltiplo – CM, a serem fixados pelo Poder Executivo.	<b>DENTRO DO PDDUA.</b>
<b>177</b>	<b>ANDRÉ SALINEIRO</b>	<b>SUPRESSIVA</b>	Suprimi no inciso III: “Guia de Diretrizes para Empreendimentos em Arca Rural GDR”.	<b>O PLANO DIRETOR É URBANO E RURAL, NÃO PODENDO EXCLUIR DIRETRIZES PARA APENAS UMA DAS ÁREAS.</b>
<b>178</b>	<b>ANDRÉ SALINEIRO</b>	<b>ADITIVA</b>	As matérias de interesse urbanístico e ambiental, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, poderão ser encaminhadas ao CMDU, CMMA e ao CMDRS, para conhecimento e análise, antes de serem apreciadas pelas Comissões Legislativas.	<b>O PODER LEGISLATIVO POSSUI AUTONOMIA SOBRE OS CONSELHOS MENCIONADOS, NÃO DEPENDENDO DOS MESMOS PARA APROVAÇÃO DE SUAS MATÉRIAS.</b>
<b>179</b>	<b>VINICIUS SIQUEIRA</b>	<b>ADITIVA</b>	Acrescenta-se ao Anexo 12.4 (mapa anexo):  <b>ACAMPAMENTO DA DEMOCRACIA:</b> Localizado na Avenida Afonso Pena, em frente ao Ministério Público Federal, o local foi palco da mais determinada e duradoura manifestação pró-impeachment ao governo de Dilma Rousseff. Com mais de 30 dias de duração, contou com manifestantes que permaneciam por 24 horas no canteiro central da Avenida Afonso Pena, com suas barracas, agitando bandeiras e conclamando a adesão da população pela causa, o que culminou com a votação do Congresso Nacional e efetivação do impedimento ao governo petista. Este também era o destino final das manifestações populares que reuniram mais de 100 mil pessoas, proporcionalmente a maior do Brasil, solicitando a deposição da Presidente da República.  <b>Latitude: 20°27'36.92”S</b> <b>Longitude: 54°35'39.59”O</b>	<b>TRATA-SE DE UM EVENTO ISOLADO E ATÍPICO, NÃO CONDICIONANDO SUA DEMARCAÇÃO AO MESMO.</b>



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

180	DR. LÍVIO	MODIFICATIVA	Acrescenta-se inciso no artigo 9º com a seguinte redação: VIII – promoção de acessibilidade.	JÁ CONTEMPLADA NO PLANO PDDUA.
181	JOÃO CÉSAR MATOGROSSO	MODIFICATIVA	Modifica o Art. 148 que passa a vigorar com a seguinte redação: <b>Art. 148.</b> As matérias de interesse urbanístico, rural e ambiental, de iniciativa do poder Legislativo Municipal, poderão ser encaminhadas ao CMDU, CMMA e CMDRS, para conhecimento e análise, antes de serem apreciadas pelas Comissões Legislativas.	O PODER LEGISLATIVO É UMA INSTITUIÇÃO INDEPENDENTE, SENDO ASSIM, NÃO SE CONDICIONA A OUTROS ÓRGÃOS EMITIREM PARECER PARA APROVAÇÃO.
182	JOÃO CÉSAR MATOGROSSO	MODIFICATIVA	Modifica o inciso III do Art. 135 que passa a vigorar com a seguinte redação: III – receita alcançada na expedição de guia de Diretrizes Urbanísticas – GDU.	O PDDUA TAMBÉM TRATA DE ÁREA RURAL.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

## **VII - CONCLUSÃO**

Face ao exposto, considerando que a presente proposta foi resultado de processo participativo de discussão com a sociedade e diante da legislação referente à matéria, opino pela regular **TRAMITAÇÃO** do projeto de Lei Complementar n. 594/18.

Campo Grande, 24 de outubro de 2018.

**WILLIAM MAKSOUD**  
Relator

**OTÁVIO TRAD**  
Presidente

**ODILON DE OLIVEIRA**  
Vice-Presidente

**DR. LÍVIO**  
Membro

**ANDRÉ SALINEIRO**  
Membro